

Diário do Legislativo de 03/07/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 388ª Reunião Ordinária

1.2 - 15ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

1.3 - 16ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

1.4 - 17ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

1.5 - 18ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 388ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/7/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Francisco Ramalho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 279 e 280/98 (encaminham vetos às Proposições de Lei nºs 13.746 e 13.758, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 57/98 - Projetos de Lei nºs 1.832 a 1.835/98 - Requerimentos nºs 2.654 e 2.655/98 - Requerimentos das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos e do Deputado Wanderley Ávila - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e do Trabalho, da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, entre Outros Delitos e dos Deputados Paulo Schettino e Mauri Torres - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Adelmo Carneiro Leão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Wanderley Ávila; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Ajalmar Silva; aprovação - Inexistência de "quorum" qualificado para votação de propostas de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.385/97; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.715/98; requerimento do Deputado Ajalmar Silva; deferimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaque; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 4 e 7; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 5; votação da Emenda nº 6; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.555/97; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.594/98; requerimento do Deputado Ajalmar Silva; deferimento; votação do projeto, salvo emendas e destaques; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação; votação da Emenda nº 1; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição; votação da Emenda nº 5; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.595/98; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação; votação da Emenda nº 1; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.763/98; aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 2; aprovação - Questão de ordem; existência de "quorum" para discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/98; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.581/97; encerramento da discussão - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Adelmo Carneiro Leão - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro

Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santana - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcisio Henriques - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria José Hauelsen, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Olinto Godinho, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 279/98*

Belo Horizonte, 30 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.746, que acrescenta parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 13.746, que me foi encaminhada para sanção, acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A proposta, que decorre de iniciativa parlamentar, visa exigir nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos de Assistente Técnico Fazendário e de Auxiliar de Atividade Fazendária, do Quadro da Secretaria de Estado da Fazenda.

Devo ressaltar, a propósito dessa matéria, que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, é catalogada na Constituição do Estado (art. 66, III, "c") como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, reserva essa que exclui a iniciativa concorrente.

Para resguardo, portanto, da ordem constitucional, deixo de acolher a Proposição de Lei nº 13.746, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 280/98*

Belo Horizonte, 30 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 13.758, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar, para sanção, a Proposição de Lei nº 13.758, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sou levado a opor veto ao § 4º do seu artigo 5º, por introduzir norma em desacordo com a exigência constitucional de realização de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro.

De fato, estabelece a Constituição Federal, no § 3º do artigo 236, que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

Ora, o § 4º do artigo 5º da Proposição em exame desatende a essa regra maior, revelando-se inconstitucional, uma vez que dispensa o concurso para os casos de provimentos de serventias feitos a qualquer título até 18 de novembro de 1994, data da Lei Federal nº 8.935.

Ocorre, pelo visto, violação da regra do concurso de provimento para a outorga da delegação para o exercício da atividade de notário e de registrador, expressamente exigida pela Constituição Federal, não sendo permitido ao Estado flexionar esse preceito para ressaltar, como se propõe, os provimentos feitos a qualquer título até a data da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em face do exposto, excluo da sanção o § 4º do artigo 5º da Proposição de Lei nº 13.758, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57/98

Altera o inciso VI do art. 31 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso VI do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 -

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria ou quando esta se der nos termos dos incisos I e II do art. 36 ou da alínea "d" do inciso III do art. 36 desta Constituição."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 1998.

Toninho Zeitune - Anderson Adatao - Ambrósio Pinto - Djalma Diniz - Geraldo Rezende - Marcos Helênio - Anivaldo Coelho - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Roberto - Sebastião Helvécio - Hely Tarquínio - Péricles Ferreira - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Mauri Torres - Ivair Nogueira - Jorge Eduardo de Oliveira - Gilmar Machado - Maria José Hauelsen - Kemil Kumaira - Bilac Pinto - Dinis Pinheiro - Ajalmar Silva - Wilson Pires - Marco Régis - Antônio Andrade - Olinto Godinho - Paulo Piau - José Braga - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Geraldo Nascimento.

Justificação: Antes da vigência da Constituição Estadual de 1989, os servidores públicos tinham direito, por força da aplicação da Lei nº 134, de 28/12/47, a um adicional de 10%, incidentes sobre sua remuneração. Tal vantagem denominava-se adicional trintenário, porquanto era devida aos 30 anos de serviço.

A partir de setembro de 1989, com a promulgação da Carta mineira, instituiu-se o adicional sobre a remuneração, que substituiu o citado adicional. Tal substituição, entretanto, beneficia tão-somente os servidores que completam 30 anos de serviço ou os que implementam o interstício necessário para a aposentadoria, ou seja, os que atingem 29 anos e 183 dias ou as que alcançam 24 anos e 183 dias de serviço.

Ficam, pois, de fora os servidores que se aposentam por invalidez (inciso I do art. 36), os que vão para a inatividade compulsoriamente aos 70 anos de idade (inciso II) e os que se aposentam, voluntariamente, aos 65 anos de idade, se homens, e aos 60 anos, se mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (alínea "d" do inciso III). A emenda proposta visa, portanto, a corrigir a injustiça que se comete com esses servidores.

A redação original do inciso VI do art. 36 veio pôr termo à discussão estéril sobre se a professora, que se aposentava e ainda se aposenta aos 25 anos de serviço, tem ou não direito à percepção do adicional trintenário. Não resta, pois, mais dúvida de que tal vantagem lhe é devida.

A regra ínsita no inciso VI do art. 26 alcançou, indistintamente, os funcionários que se aposentam, voluntariamente, com proventos integrais ou proporcionais, independentemente de serem professores ou professoras. Se se pretendeu incluir na regra a professora, por que deixar de fora quem se aposentou por invalidez, compulsoriamente ou por idade?

Se o objetivo do adicional é premiar aquele que passa para a inatividade, após haver completado o tempo necessário para tal, nada mais justo que estender tal benefício àqueles que, por designios do destino, não lograram completar o tempo exigido para a aposentação, quer por se terem tornado inválidos para o serviço público, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quer por terem completado 70 anos de idade ou, ainda, por se julgarem com idade incompatível com a adequada prestação de serviço público.

No nosso entendimento, portanto, ao se instituir o adicional sobre a remuneração, ele deveria ser estendido a todos os que vão à inatividade, independentemente do tempo de serviço prestado, pois é nessa situação que mais se precisa de assistência.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.832/98

Institui o Prêmio Estadual de Direitos Humanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Estadual de Direitos Humanos, a ser concedido, anualmente, pelo Estado, com apoio da iniciativa privada, a pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O prêmio a que se refere o caput deste artigo consistirá na concessão de diploma de qualificação ou menção honrosa e, quando houver apoio da iniciativa privada, de quantia em dinheiro.

Art. 2º - O Prêmio Estadual de Direitos Humanos será concedido às seguintes categorias:

I - organizações não-governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos regularmente estabelecidas no território nacional notadamente dedicadas à promoção ou à defesa dos direitos humanos;

II - estudantes, compreendendo alunos regularmente matriculados em cursos de nível secundário ou universitário ministrados por instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria de Educação, que apresentem monografias sobre o tema previamente estabelecido;

III - livre, compreendendo pessoas que mereceram especial destaque por ações, condutas ou atividades de promoção ou defesa dos direitos humanos, em vida ou "post-mortem".

Art. 3º - Caberá ao Conselho Estadual de Direitos Humanos a escolha da pessoa física ou jurídica que receberá o prêmio.

Art. 4º - O Prêmio Estadual de Direitos Humanos será concedido no dia 12 de dezembro, data em que se comemora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 5º - O Estado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei, regulamentará o Prêmio Estadual de Direitos Humanos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O mundo comemora em 1998 o 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 10/12/48.

Infelizmente, ainda estamos longe de vivenciar esses direitos no nosso cotidiano. O projeto proposto visa a estimular as ações de instituições e pessoas voltadas para a aplicação desta Declaração no nosso Estado.

O Prêmio já existe no âmbito federal, sendo ainda mais necessário instituí-lo também na esfera estadual, para que, cada vez mais, os mineiros se sintam responsáveis por fazer de nosso Estado uma referência na atuação e na defesa dos Direitos Humanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.833/98

Concede desconto no valor das passagens em transporte coletivo intermunicipal aos desempregados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo intermunicipal concederão desconto mínimo de 40% (quarenta por cento) no valor das passagens aos desempregados, limitado a 1 (um) passageiro por viagem.

Art. 2º - O desconto de que trata esta lei será concedido mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social quando da aquisição do bilhete de passagem pelo beneficiário.

Parágrafo único - O desempregado poderá usufruir do desconto nos 6 (seis) meses subsequentes à data da rescisão do último contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anivaldo Coelho

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Institui o parcelamento de multas em atraso decorrentes de infrações de trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela pertencente ao Estado das multas decorrentes de infração de trânsito poderá ser paga em até 10 (dez) vezes, mediante requerimento do interessado ao órgão de trânsito competente.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo somente será aplicado no caso de multas decorrentes de infrações cometidas antes da vigência da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º - Ao apresentar o requerimento, o interessado deverá comprovar o recolhimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do débito.

§ 3º - O valor mínimo do débito, para efeito de parcelamento, não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal de Minas Gerais - UPFMGs.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos para licenciamento dos veículos cujas multas foram objeto de parcelamento serão adotados pelo órgão de trânsito competente na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1998.

Hely Tarquínio

Justificação: O Estado, por via do instrumento jurídico de que trata o projeto, não só beneficiará o proprietário de veículo que esteja com dificuldade financeira para quitar seus débitos em atraso, como também incrementará as receitas decorrentes de multas.

Hoje os proprietários, muitas vezes, não podem licenciar seus veículos, em razão da existência de multas antigas ainda não quitadas. Por conseguinte, não quitam também o IPVA, o que reflete negativamente na arrecadação do Estado.

Assim sendo, entendemos que o parcelamento poderá solucionar tais pendências, ensejando a regularização dos débitos em atraso como também aumentando a receita, como de fato ocorreu no caso do ICMS.

Por tais considerações, conclamamos nossos pares a apoiarem este projeto, dado o seu relevante interesse para a sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.835/98

Declara de utilidade pública a Associação União Prado Lopes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação União Prado Lopes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1998.

Arnaldo Canarinho

Justificação: Fundada em 1990, a Associação União Prado Lopes é uma entidade sem fins lucrativos, que desenvolve ações voltadas para a proteção, a defesa e a assistência às pessoas menos favorecidas. Entre os seus objetivos estatutários, estão a proteção à família, às crianças e aos idosos; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a habilitação e a reabilitação de pessoas deficientes e a integração das pessoas no mercado de trabalho.

Evidenciado o caráter de utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.654/98, das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, solicitando se oficie ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas à apuração de denúncias sobre a Caixa de Assistência e Previdência Fábio Araújo Motta. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.655/98, do Deputado Ibrahim Jacob, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, com vistas à revisão dos vencimentos dos servidores públicos ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo lotados nas escolas estaduais. (- À Comissão de Educação.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos e do Deputado Wanderley Ávila.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e do Trabalho, da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, entre Outros Delitos e dos Deputados Paulo Schettino e Mauri Torres.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, vai interromper os trabalhos ordinários com a finalidade de proceder à inauguração da plataforma motorizada destinada ao acesso de paraplégicos à tribuna do Plenário.

- A ata da 1ª Parte, na fase em que estiveram interrompidos os trabalhos ordinários, será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Oradores Inscritos

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na reunião ordinária de hoje, do Requerimento nº 2.239/97, do Deputado Geraldo Nascimento; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 94ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.627/98, do Deputado Geraldo Rezende; e do Trabalho - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.739/98, do Deputado Ailton Vilela, e 1.749/98, do Deputado Djalma Diniz; e do Requerimento nº 2.632/98, do Deputado Péricles Ferreira; pela Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, entre Outros Delitos - conclusão de seus trabalhos e encaminhamento do relatório final (Ciente. Publique-se.).

- O teor do relatório final da referida CPI é o seguinte:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, PROCEDER À APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DOS BINGOS EM MINAS GERAIS, TAIS COMO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDES NA PREMIAÇÃO E ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS COM AS DENÚNCIAS, DENTRE OUTROS DELITOS

Relatório

Dos objetivos, da constituição e do plano de trabalho

I - Objetivos

A comissão parlamentar de inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais constituída a partir de requerimento do Deputado Durval Ângelo, aprovado na reunião ordinária de 23/12/97, tem como objetivo apurar, no prazo de 120 dias, denúncias de irregularidades no funcionamento dos bingos em Minas Gerais.

II - Constituição

Foram indicados como membros da CPI os seguintes Deputados: efetivos: Alencar da Silveira Júnior, Presidente (PDT); José Maria Barros, Vice-Presidente (PSDB); Antônio Roberto, relator (PMDB); Sebastião Navarro Vieira (PFL), Gil Pereira (PPB), Durval Ângelo (PT) e Paulo Schettino (PTB); suplentes: Ivair Nogueira (PDT), Mauro Lobo (PSDB), Arnaldo Canarinho (PMDB), Sebastião Costa (PFL), Dimas Rodrigues (PPB), Marcos Helênio (PT) e Ambrósio Pinto (PTB).

Instalação da CPI

Em 19/2/98, instalou-se a comissão parlamentar de inquérito, oportunidade em que foram eleitos os Deputados Alencar da Silveira Júnior e José Maria Barros para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e foi designado como relator o Deputado Antônio Roberto.

III - Plano de trabalho

Com o objetivo de realizar um completo levantamento acerca do funcionamento dos bingos, a Comissão agendou o depoimento de várias pessoas, entre as quais se incluíam autoridades públicas e representantes de entidades civis.

Nas reuniões programadas, foram ouvidos os seguintes convidados: Ézio Vicente dos Reis, técnico em contabilidade, contador do Bingo Cidade, no período de 26/4/95 a 16/1/97, e do Bingo Eldorado, no período de 25/9/95 a 16/1/97 (data do depoimento: 25/3/98); Roberto Pereira da Silva, publicitário e Presidente do jornal "Brasil Notícias" e relações-públicas dos Bingos Eldorado e Cidade, no período de maio de 1995 ao final de 1997 (data do depoimento: 25/3/98); Valderson Elifas da Silva, vendedor do Bingo Eldorado, no período de janeiro a março de 1998 (data do depoimento: 1º/4/98); Gilberto José dos Santos, segurança do Bingo Cidade (data do depoimento: 1º/4/98); Luiz Antônio Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Bingos e servidor da Secretaria da Fazenda, onde exerce o cargo de Fiscal de Tributos (data dos depoimentos: 8/4/98, 22/4/98 e 3/6/98); Ermani Marcos do Carmo, Presidente da Liga Desportiva de Contagem (data do depoimento: 15/4/98); José Perrela de Oliveira Costa, Presidente do Cruzeiro Esporte Clube (data do depoimento: 22/4/98); Carlos Roberto Catão Silva, Diretor de Marketing do Cruzeiro Esporte Clube (data do depoimento: 22/4/98); Geraldo Magela Pinto Garcia, Superintendente da Receita

Federal em Minas Gerais (data do depoimento: 22/4/98); Jorge Luiz Martins, empresário (data do depoimento: 22/4/98); José Helvécio Ferreira da Silva, advogado do Cruzeiro Esporte Clube (data do depoimento: 22/4/98); Munir Khalil Lebbos, empresário, ex-proprietário dos Bingos Eldorado e Cidade (data do depoimento: 29/4/98); Antônio Carlos dos Santos, cantor e jogador de bingo (data do depoimento: 29/4/98); Magali de Carvalho, Procuradora da Fazenda do Estado (data do depoimento: 6/5/98); Jaime Francisco Monteiro de Barros, Delegado de Polícia titular da Seccional Norte (data do depoimento: 6/5/98); Espiridião Nicolau Adorno Abrahão, proprietário do Bingo Eldorado desde 1996 (data do depoimento: 13/5/98); Aluizio Gonçalves Queiroga, representante do Sr. Elmer Guilherme, Presidente da Federação Mineira de Futebol (data do depoimento: 13/5/98); Geraldo José Moraes, Gerente Administrativo da Associação Atlético Caldense (data do depoimento: 27/5/98); Ricardo Alexandre do Nascimento, sócio do Invest Bingo do Brasil Ltda. - Bingo's House (data do depoimento: 27/5/98); Romualdo Hatty, sócio do Bingo Cidade Ltda. (data do depoimento: 27/5/98); Maurício Gonçalves, sócio e Diretor do Bingo Show Ltda., de Uberlândia (data do depoimento: 27/5/98); David Thomas Netto, Presidente da Liga Uberlandense de Futebol (data do depoimento: 27/5/98); Jorge Alberto Barboza Escobar, Gerente de Marketing da empresa Nevada Super Lanches, de São Paulo, SP (data do depoimento: 3/6/98); Paulo Sérgio Passos, Presidente do Ginástico Esporte Clube (data do depoimento: 3/6/98); Alberto Ferreira Rodrigues, Presidente do Teuto Esporte Clube (data do depoimento: 3/6/98); Wagner Antônio Pires de Sá, procurador do Bingo Star e pai dos proprietários (data do depoimento: 3/6/98); Marcus Vinícius Salum, Presidente do América Futebol Clube (data do depoimento: 3/6/98); Wilson Soares de Oliveira, Diretor-Presidente do Bingo Barreiro e Presidente da Associação Mineira dos Bingos (data do depoimento: 3/6/98), e Carlos Antônio Rios, Presidente da Federação Mineira de Voleibol (data do depoimento: 3/6/98).

Visitas externas da Comissão

Em 29/5/98, a Comissão deslocou-se até a cidade de Bambuí para colher o depoimento das seguintes pessoas: Paulo Irene de Faria, Prefeito Municipal de Bambuí; Aloísio de Carvalho, Saulo José Guimarães de Castro, Carlos Max Braga Figueiredo, Elizabeth Bahia, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Sueli Silva Santos, Carlos Alberto Isaías, Ten. Luiz Mendes, José Miranda Souto, José Porfílio da Silva, Marcelo Otacílio Silva, Gilberto José de Carvalho, Adauto Ribeiral Magalhães e Homero Gontijo Moraes.

Da relação acima foram dispensados os depoimentos de Adauto Ribeiral Magalhães, Carlos Alberto Isaías, Tenente Luiz Mendes e José Miranda Souto.

A Comissão, para fazer cumprir seus objetivos, deslocou-se para trabalhos externos em outras duas oportunidades: por ocasião de reunião realizada na Delegacia Regional da Receita Federal, com seu superintendente e os técnicos envolvidos na fiscalização dos bingos, para estabelecer um plano de cooperação por via do qual a CPI passaria a subsidiar aquela Delegacia Regional para a realização do seu trabalho de fiscalização e arrecadação de tributos; e em visita surpresa às instalações do Bingo Cidade para se apurarem as denúncias encaminhadas à CPI, ocasião em que se pôde constatar uma série de irregularidades, que estão devidamente relacionadas na parte conclusiva desse relatório. Estavam presentes naquela visita os Deputados Durval Ângelo e Alencar da Silveira Júnior.

IV - O esquema dos bingos:

Colhidos os depoimentos e analisados minuciosamente os documentos trazidos à Comissão, chegou-se à conclusão de que várias são as irregularidades cometidas no âmbito dos bingos em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

Tais fraudes ensejam prejuízos não só para o erário público (Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal), como também para os consumidores que freqüentam diuturnamente essas casas de jogos de azar.

Como funciona o esquema dos bingos:

Na visita que a Comissão fez aos bingos, constatou-se, sem maiores dificuldades, o seguinte:

a) os prêmios distribuídos aos ganhadores são repassados sem o devido cuidado com o preenchimento do documento obrigatório, no qual devem constar todos os dados do vencedor do certame.

Tal constatação deu-se por ocasião da visita ao Bingo Cidade, quando a Comissão teve oportunidade de analisar documentos encontrados em sacos de lixo deixados em um depósito de lixo localizado ao lado do Bingo Cidade, os quais estavam prestes a serem levados para o aterro. Foram localizados, apenas a título de amostragem, vários comprovantes de pagamento de prêmio totalmente irregulares, até mesmo do Bingo Praça 7.

Dessa forma, constatou-se, no mínimo, grave lesão aos cofres da União, já que os documentos demonstravam, com clareza, a total impossibilidade de controle do recolhimento tributário.

Tomem-se como exemplos os documentos anexados ao processo às fls. 48 a 52. O documento de fls. 48 tem como beneficiário um possível ganhador de nome Jofre Alves, cujo CPF, conforme ali consta, tem o número 38830 quando é sabido que esse cadastro possui 11 algarismos. Tal documento foi expedido pelo Bingo Praça 7.

O documento de fls. 49, também encontrado no lixo do Bingo Cidade, está totalmente irregular. Nele consta apenas o nome do ganhador. No lugar do CPF aparece M 1161158.

Outro exemplo: o documento de fls. 50 tem tanto o nome do ganhador quanto o seu CPF totalmente ilegíveis, repetindo-se tal façanha no documento de fls. 51.

Curiosamente, o documento de fls. 52, pela leitura do nome do ganhador, reprisa a mesma grafia do documento de fls. 51. Entretanto, no campo destinado ao CPF, encontramos um outro número.

Não há nenhuma dúvida de que essas irregularidades, por que não dizer fraudes, foram praticadas em total violação à lei de regência dos bingos (Lei Federal nº 8.672, de 1993) e à que disciplina o recolhimento do imposto de renda e tipifica os crimes cometidos contra a ordem tributária (Lei Federal nº 8.137, de 1990 e outras).

A prática dessas irregularidades ensejou a seguinte conclusão:

- o número de rodadas era muito superior àquela informada à Receita Federal, o que significava ocultação de tributo a recolher;
- a Prefeitura, que arrecada 5% de ISS, também deixava de recolher o tributo sobre o faturamento bruto, pois este estava sendo mascarado;
- o fato de constar em tais documentos nomes e CPFs incompletos dá margem a que se levantem suspeitas sobre a honestidade do sorteio, sem a presença do chamado "laranja".
- o ganhador, nesse caso, não recebia um comprovante de que tinha sido depositário do Imposto de Renda, como manda a lei.

Ficou mais evidente, então, a lesão ao fisco por parte do bingo visitado, que não teve sequer o cuidado de conservar em seu poder documentos tão importantes, jogando-os para o lixo. No mínimo, uma falta de zelo inquestionável.

b) Contemplações simuladas ("laranjas")

Pelos depoimentos do Sr. Antônio Carlos dos Santos, emergiu a certeza de que a investigação deve ser ainda mais aprofundada. Não foram poucas as declarações que esse cidadão fez a órgãos de imprensa sobre o fato de ter sido contemplado com 418 automóveis.

Entretanto, durante depoimentos prestados à CPI, esquivou-se de forma sarcástica, procurando desviar a atenção dos seus membros. Seu depoimento deixou, no mínimo, a dúvida. É, de fato, esse cidadão um sortudo? Um mentiroso? Ou é ele, de fato, um "laranja"? Ficamos com a última hipótese. Entretanto, cabe a ele explicar-se diante da Receita Federal e do Ministério Público, órgãos competentes para deflagrar o processo criminal no caso de perjúrio.

A suspeita de que tal fato estava ocorrendo é alentada pelos documentos de fls. 48-51, que provam, de maneira cabal, a existência de esquemas fraudulentos nos bingos.

Por esse sistema perverso, de participação dos chamados "laranjas", a disputa das partidas ficava desigual, já que o consumidor comum conta com menores chances. Pelo depoimento da referida pessoa, montava-se uma rede de jogadores profissionais, devidamente remunerados, preparados para concorrer, de forma no mínimo duvidosa, nos diversos sorteios em que o prêmio seria um automóvel.

c) Deficiência da fiscalização e lesão ao fisco

A fiscalização exercida, tanto pelos clubes responsáveis pelos bingos quanto pelo poder público (Comissão Permanente de Bingos), foi extremamente deficiente. Nem a Receita Federal, a quem compete a fiscalização do recolhimento de tributos federais, exerceu o seu mister de forma eficaz, talvez pela falta de condições materiais ou mesmo pelos ardis empregados pelos bingos.

O depoimento de fls. 635, prestado pela Sra. Magali de Carvalho, Procuradora da Fazenda Estadual, é, no mínimo, curioso:

"A Procuradoria não tem ligação direta com a comissão de bingos. Uma das nossas teses é o papel desempenhado pelo Estado de Minas Gerais nas casas de bingo. Estou surpresa, e foi novidade para nós saber que o Presidente da comissão, em depoimento a esta CPI, declarou nunca ter visitado um bingo para fiscalizar. Estou mais estupefata do que qualquer outro cidadão mineiro em saber dessa situação". (Grifos nossos.)

Essa falta de integração entre os órgãos do mesmo Poder, que tanta perplexidade causou à Procuradora da Fazenda, é uma das grandes responsáveis pelo prejuízo ao erário público, que deve prover o Estado dos mínimos recursos para a manutenção da saúde, da educação e da segurança. Na discussão entre a Procuradoria e a fiscalização do Estado, o cidadão mineiro é que fica com o resultado da incompetência.

Em visita ao Bingo Cidade, sem maiores investigações, foi possível constatar também que:

a) o bingo utilizava cartelas nas quais não constava, no verso, o regulamento;

b) os comprovantes de pagamento de prêmio estavam incompletos, sem os dados do ganhador (nome e CPF), o que por si só facilitava a sonegação de tributos (Imposto de Renda);

c) ao se omitir o nome do ganhador, com seus dados completos, não há como aferir se a premiação ocorreu de forma correta; procurava-se, com isso, não só a sonegação como a contemplação dos chamados "laranjas", figuras comuns nos bingos.

Lesão aos cofres estaduais, em vista do não-recolhimento da Taxa de Expediente prevista no art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975:

Conforme ficou comprovado por via do depoimento da Dra. Magali de Carvalho (fls. 624-648), apenas os três bingos (Alterosa, Minas Bingo e Royal Bingo Savassi) ligados ao Ginástico Esporte Clube estão em dia com a Taxa de Expediente instituída pelo art. 92 da citada Lei nº 6.763, de 1975. Os 16 demais estão em débito com o fisco.

Chamou-nos a atenção o fato citado a fls. 624, quando a depoente, Procuradora da Fazenda Estadual, diz que o poder público só tomou conhecimento da dívida dos bingos para com o fisco após ter sido informado das ações praticadas por eles.

Ora, vê-se que o Estado, mesmo diante da carência pública e notória de recursos, nada fazia para recuperar tais créditos. De forma intolerável, conforme o que disse a referida autoridade a fls. 624, o Estado nada fazia em face da sua própria burocracia (inclusão dos devedores na dívida ativa). Mesmo reconhecendo a responsabilidade dos clubes patrocinadores dos bingos, o Estado nada fez contra eles.

A fls. 631, a Dra. Magali de Carvalho, Procuradora da Fazenda Estadual, ao responder pergunta do Deputado Irani Barbosa, diz: "(...) a única maneira que a Procuradoria tem de coibir ou receber o seu crédito tributário é através da execução fiscal. Não existe ainda nenhuma execução fiscal contra as casas de bingo".

Tal assertiva confirma o que foi dito anteriormente: o Estado está inerte no seu papel fiscalizador e continua pouco zeloso no trato da coisa pública. Fazendo nossas as palavras do Deputado Irani Barbosa (a fls. 632), trata-se realmente de uma sonegação monstruosa, acobertada pela própria Secretaria da Fazenda.

d) Lesão aos consumidores

O consumidor que frequenta os bingos fica muito vulnerável diante das facilidades que as casas têm de burlar os sorteios. Ele não conhece a regulamentação da matéria, e não há dúvida de que a disputa com pessoas previamente selecionadas para participar do certame é desleal (vide caso do cantor Antônio Carlos dos Santos, que contrata prepostos para montar esquemas nos bingos.).

A relação envolvendo o bingo e o jogador, por sua natureza, pode ser qualificada como se de consumo fosse. Diante dessa assertiva, resta evidente a flagrante violação ao Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei Federal nº 8.078, de 1990. Aplicando-se à espécie a norma supracitada, vislumbra-se que vários dos seus dispositivos são desrespeitados, a saber:

art. 6º: ao jogador nada se informa;

art. 30: a publicidade dos bingos não tem qualquer controle de conteúdo;

art. 14: os efeitos perniciosos do vício no jogo não são informados e muito menos prevenidos, pois interessam e muito aos donos dos bingos;

art. 28: a lei que protege o consumidor facilita a chamada desconsideração da pessoa jurídica, que significa a possibilidade de o lesado, em caso de falência da empresa, disponibilizar o patrimônio do seu diretor para ser ressarcido dos prejuízos sofridos.

Neste capítulo, é importante reportarmos-nos aos trabalhos da Comissão na cidade de Bambuí, onde ficou apurada a realização de bingo eventual por verdadeiros aventureiros.

Utilizou-se, para o empreendimento, o nome da liga desportiva daquela cidade, como também o de uma renomada entidade filantrópica local, evidenciando-se, assim, a prática de propaganda enganosa, nos exatos termos do art. 36 do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastassem esses absurdos, os contemplados com os veículos sorteados, em número de dois (Marcelo Otacilio Silva e Gilberto José de Carvalho), tiveram os seus bens apreendidos por ordem judicial, dada a inadimplência dos promotores do bingo com a revenda que os forneceu para o sorteio.

e) Quem são e como agem os donos de bingos no Estado

Conforme ficou meridianamente comprovado, é extremamente difícil, senão impossível, localizar o verdadeiro dono do bingo. Tal situação prejudica não só o efetivo uso da desconsideração da pessoa jurídica prevista no art. 28 da Lei Federal nº 8.078, como também a atuação do Estado, que, por força legal, poderia, até mesmo, arrestar o patrimônio de tais pessoas em caso de inadimplência para com a Fazenda Pública.

Para confirmar tal assertiva, basta conferir a relação constante no requerimento de fls. 494, convocando todos os donos de bingos para prestarem depoimento à CPI. Não mais que quatro apareceram na reunião do dia 27/5/98, conforme consta nas notas taquigráficas correspondentes (fls. 760/855). Muitos apresentaram as mais estapafúrdias e suspeitas justificativas (vide documentos às fls. 742, 743, 745 e 746, por exemplo.). Os depoimentos prestados foram os mais contraditórios, conforme dito anteriormente.

O Sr. Jorge Alberto Escobar Barboza, curiosamente, após longo tratamento de varizes, recuperou-se abruptamente e só apareceu na CPI na derradeira hora.

Uma dúvida paira sempre: quem são os verdadeiros donos de bingos? Por que tais pessoas trabalham de forma tão oculta?

Ao longo dos seus trabalhos, reafirmando o que já foi dito, esta Comissão encontrou enormes dificuldades para localizar tais pessoas. Na maioria dos bingos, a mudança do contrato social é uma constante.

Esses fatos foram encontrados nos Bingos Cidade, Eldorado, Praça 7, e BH Bingo, etc. Outra constatação: muitos desses bingos são hoje administrados por pessoas do Estado de São Paulo, sob o assessoramento do cidadão paraguaio Jorge Barboza Escobar, cuja atuação regular no País em hora nenhuma ficou demonstrada.

Conclui-se que falta aos donos de bingos um mínimo de ética na condução dos seus negócios, já que, de forma ardisosa, entregam sempre os negócios à administração de terceiros.

São pessoas de conduta duvidosa, que se utilizam desses obscuros negócios para atingir o enriquecimento sem causa e, por que não dizer, ilícito. Distanciam-se da ética, porque esta os incomoda. Passaram a fazer parte de um grupo que está transformando este País em intolerável jogatina. Colocam-se na condição de donos do poder econômico, que massacra impietosamente o mais fragilizado. E, o que é pior, fazem tudo sob as barbas de quem deveria fiscalizar, mas que, nesta hora, se cala.

O Fisco Estadual há muito vem sendo lesado com a falta de recolhimento da taxa de segurança prevista no art. 92, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763, de 1975, que não é quitada pela maioria esmagadora dos bingos. Não é aceitável o argumento de que tal taxa é inconstitucional, sem que haja manifestação formal do Poder Judiciário, o que não ocorreu até o momento. Tal justificativa tem servido de ensejo para que os bingos deixem de recolher a taxa, da qual, por força da lei que a criou, 20% são destinados a prover a segurança das escolas públicas.

Em pesquisa realizada no Fórum desta Capital, verifica-se que, por exemplo, o Bingo Barreiro responde a processo de falência, movido por vendedores de máquinas eletrônicas, conforme informação prestada por seu sócio em depoimento à CPI na data de 3/6/98.

Em depoimento à Comissão na mesma data, o Sr. Wilson Soares de Oliveira, por exemplo, dirigente do Bingo Barreiro, declarou que, se condenado na justiça, a empresa não terá condições financeiras para quitar o débito com o Estado. Com tal confissão, fica evidente que o erário público, diante da falta de êxito das ações contestatórias da taxa, será lesado. Daí emerge a certeza de que só mesmo uma providência do poder público (pedido judicial de seqüestro ou arresto de bens) poderá evitar tal lesão.

A participação de servidores públicos na prestação de serviços de segurança e outros aos bingos foi denunciada, entretanto, pelos depoimentos colhidos, não foi esclarecida de forma meridiana. Cabe, agora, à Corregedoria da Polícia Civil envidar esforços com essa finalidade.

Mais preocupante ainda é a ameaça que paira no que diz respeito à intenção de empresários de instalarem em cada um dos estabelecimentos comerciais mais frequentados, especialmente padarias e supermercados, uma nova máquina eletrônica de jogo de azar. É prudente que tal pretensão seja imediatamente abortada para que não fique a nossa sociedade ainda mais vulnerável a essa jogatina.

V - CONCLUSÃO

É público e notório que o País assiste hoje a uma jogatina generalizada, razão pela qual são deixados de lado os mínimos princípios éticos e morais.

De um lado, convive-se com a exploração da fé pública, mediante a utilização dos serviços de prefixo 900. Por outro, a pretexto de se fortalecer o desporto nacional, autorizou-se o funcionamento dos bingos.

Coube, então, a esta CPI investigar como funcionam essas casas de jogos de azar, espalhadas por toda a cidade e com ramificações no interior do Estado.

Essa tarefa não foi fácil. Ao contrário, foram muitas as dificuldades encontradas por esta CPI para exercer o seu mister de apurar eventuais irregularidades praticadas pelos bingos e por seus patrocinadores.

. A farta documentação amealhada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, os documentos comprobatórios de fraudes, a obscuridade quanto aos verdadeiros donos das casas de jogos, a total inoperância da Comissão Estadual dos Bingos, o desvirtuamento dos recursos legalmente previstos para implementação de programas ligados aos desportos estão a demandar firme disposição dos diversos órgãos do aparelho estatal, para que se corrijam as distorções existentes.

. Torna-se mister, em princípio, a mobilização dos nossos pares nesta Casa Legislativa para que se aprovelem, de antemão, alterações na legislação pertinente à matéria, visando ao aperfeiçoamento do aparelho estatal, para combater as mazelas perpetradas pelos empresários que atuam no setor.

. Os prejuízos suportados por entidades desportivas de todo o Estado levam-nos a recomendar a expedição de mensagem para os seus respectivos presidentes, advertindo-os sobre os riscos e as responsabilidades ao emprestarem os nomes para a promoção de bingos permanentes, eventuais ou sorteios.

. Deve ser feita recomendação às Prefeituras das cidades onde se localizam os bingos, para que efetuem permanente fiscalização sobre os mesmos, objetivando o recolhimento do devido Imposto Sobre Serviços, de suas competências.

. O Ministério Público deve ser instado a proceder à competente ação penal contra todos aqueles que foram convocados regularmente e não atenderam ao chamamento desta Comissão para prestar depoimento.

Para tanto, esta Comissão apresenta, por iniciativa própria, as propostas consubstanciadas nos projetos de lei apensados a este relatório, com os objetivos seguintes:

- parcelamento das dívidas dos clubes, facilitando assim a quitação dos débitos e proporcionando arrecadação imediata aos cofres públicos;
- transferência das atividades desempenhadas pela Comissão Estadual dos Bingos para a Loteria do Estado de Minas Gerais, em face da vasta experiência daquela autarquia na operacionalização e na fiscalização de jogos;
- sugestão à autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais a adoção de selos que deverão ser afixados em cada uma das cartelas utilizadas pelos bingos, como forma de se controlar o seu fluxo de caixa, o que facilitará não só a fiscalização das suas operações como a atuação dos agentes fazendários;
- obrigatoriedade de afixação, em locais visíveis, pelas casas de bingo, do regulamento dos sorteios, como também do nome e do telefone dos principais órgãos de defesa do consumidor da cidade sede do estabelecimento;
- vedação aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais de manter qualquer tipo de atividade relacionada com as casas de bingos, sob pena de demissão;
- possibilidade de desconto de até 75% nas taxas suportadas pelos promotores de bingos, como incentivo para que o recolhimento seja feito até a data dos respectivos vencimentos;
- parcelamento dos débitos até então existentes, para que os clubes mineiros tenham a perspectiva de pagamento dos débitos oriundos da inadimplência dos administradores das casas de jogos;
- instituição do Programa de Atendimento aos Viciados em Jogos de Azar, criando a oportunidade para que se restabeleça a paz no seio de muitas famílias, que se vêem desagregadas e cujos membros dilapidaram o patrimônio amealhado por muitos anos em casas de jogos.

. É importante o encaminhamento de cópia deste relatório à Mesa da Assembléia Legislativa, para as providências de que trata o art. 114 do Regimento Interno.

. Torna-se relevante a mobilização do Ministério Público Federal, como também do Departamento de Polícia Federal, para que se prossiga nas investigações, colhendo provas acerca de quais são os verdadeiros donos das casas de bingo. Há fortes evidências de que todos os empreendimentos estão ligados a empresários estrangeiros, que os administram em nome de terceiros.

. Cópia deve ser enviada ao Ministério Público Estadual, para que se instaure a competente ação penal diante das condutas delituosas, na realização dos jogos, nas fraudes quando da realização de bingos, por parte dos promotores dos eventos, em prejuízo dos consumidores e do erário.

. A omissão e a inércia dos membros da Comissão Estadual de Bingos devem ser levadas ao conhecimento do Governador do Estado, até mesmo como argumento para que as atividades da malfadada Comissão sejam redefinidas e transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais, autarquia que, devido a sua experiência, muito pode contribuir para a regularização das atividades dos bingos no Estado, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24/3/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 12/4/98.

. É importante a apuração do envolvimento de servidores públicos com os administradores das empresas que teoricamente prestam serviços aos clubes, razão que nos leva a sugerir o encaminhamento de cópia desta peça, também, à Corregedoria do Estado e à Corregedoria da Polícia Civil.

. Os prejuízos sofridos pelo poder público, diante da falta de recolhimento das taxas de expediente a serem pagas pelos clubes, levam-nos a advertir o Procurador da Fazenda do Estado para que, sob pena de responsabilidade, se promovam as competentes ações judiciais objetivando o recebimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos.

. É de todo pertinente recomendar ao Chefe do Poder Executivo que se editem cartilhas esclarecendo os malefícios dos jogos de azar, a serem distribuídas em casas de bingo, escolas e entidades de classe, e que se promova um rigoroso controle, por meio da Secretaria da Segurança Pública, do acesso de menores aos estabelecimentos que promovem tais jogos.

. Recomenda-se, ainda, à Gerência de Comunicação da Assembléia Legislativa a divulgação dos resultados deste trabalho investigativo, assim como dos malefícios trazidos à família mineira pelos jogos de azar.

. Seja formulada moção de apoio ao Projeto de Lei nº 1.727/98, do Deputado Raul Lima Neto, que objetiva impor controles mais rígidos à exploração dos serviços telefônicos de prefixos 900 e 0900, que tanto têm afligido a sociedade, vítima maior da jogatina televisiva.

. Seja formulado voto de congratulações com o jornal "Estado de Minas" pelo brilhantismo do trabalho realizado pelo jornalista Ilson Lima na apuração dos fatos denunciados por aquele órgão de imprensa.

. Seja este relatório encaminhado aos órgãos a seguir enumerados, para os fins especificados.

- Ministério Público Estadual, para instaurar ação penal contra os fraudadores dos sorteios e contra aqueles que, embora devidamente intimados, não atenderam à convocação desta Comissão para prestar depoimento, nos termos da Lei Federal nº 1.579, de 18/3/52 (relação dos convocados que não compareceram: Rivadávia Salvador Aguiar, Paulo César Salvador Aguiar, André Bragança Lanna e Joel Moreira Batitucci).

Cumpramos esclarecer que, dos incluídos na listagem acima, alguns apresentaram justificativas para o não-comparecimento, e outros enviaram representantes. Compete, assim, à autoridade, até mesmo como medida de prudência, apurar os fatos.

- Ministério Público Federal, para apurar os eventuais crimes federais, especialmente os previstos na Lei Federal nº 8.137, de 1990, que tipifica os delitos cometidos contra a ordem tributária.

- Delegacia da Receita Federal, para apurar a eventual sonegação de impostos, por parte não só dos bingos, como também de seus dirigentes.

- Ministério da Justiça-Polícia Federal, para apurar as irregularidades na atuação de estrangeiros no País, especialmente daqueles que participam do esquema montado pelos bingos, desde a comercialização de máquinas até a organização e o funcionamento das casas. Chama-se a atenção, neste tópico, para a atuação, no País, do Sr. Jorge Alberto Escobar Barboza, de origem paraguaia.

(As essas entidades deverão ser encaminhados, juntamente com o relatório, os demais documentos que compõem os autos da CPI, como subsídio para as possíveis ações penais.)

- Delegacia Regional do INSS, para apurar a sonegação do recolhimento da contribuição do INSS relativa aos funcionários dos bingos e a seus sócios-proprietários.

- Secretaria da Fazenda, para apurar a real situação tributária dos bingos, com a tomada imediata de providências, objetivando resguardar o patrimônio do Estado, consubstanciado nos créditos tributários decorrentes da Taxa de Expediente, prevista no art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1998.

Alencar da Silveira Júnior, Presidente - Antônio Roberto, relator - Durval Ângelo - Paulo Schettino.

PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta parágrafo ao art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 92 -

§ 3º - O valor previsto no item 2 do parágrafo anterior terá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, para o contribuinte da Capital e do interior do Estado, quando recolhido no prazo fixado em lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: O valor estipulado para as taxas de expediente pagas pelas entidades desportivas que promovem bingos e outros sorteios para captação de recursos tem levado os clubes mineiros a uma difícil situação financeira. Isso pelo fato de que a taxa foi estabelecida em patamar exorbitante, o que tem inviabilizado seu recolhimento pelos clubes ante a inadimplência dos administradores dos empreendimentos, que deixam de recolhê-la nos prazos estabelecidos.

A taxa cobrada atualmente, independentemente de ser o bingo estabelecido na Capital ou no interior do Estado, corresponde aproximadamente a R\$ 34.000,00.

Com os descontos sugeridos nesta proposta essa taxa passaria a ser de, aproximadamente, R\$12.000,00 na Capital, e de R\$ 8.500,00 no interior, o que ainda configura um valor considerável.

Desse modo, as entidades optam pela via judicial para discutir a legalidade da cobrança, como também para questionar os valores fixados.

Essa situação interessa aos clubes e ao poder público, que poderá contar, de plano, com essa parcela de arrecadação, sem a necessidade de mobilizar a Procuradoria da Fazenda Estadual para responder às ações propostas pelas entidades desportivas ou pelos administradores dos bingos.

A proposição em tela visa exatamente a estabelecer um valor razoável, a título de taxa de expediente, para que esses conflitos não se tornem uma constante na relação entre o Estado e as entidades que buscam recursos para o fomento do desporto.

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina o parcelamento dos débitos de entidades desportivas patrocinadoras de sorteios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O débito relativo aos tributos não recolhidos pelas entidades desportivas, em decorrência da realização de bingo permanente, bingo eventual, sorteio numérico ou similar, apurado até a data desta lei, poderá ser quitado sem a incidência de multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nas condições seguintes:

I - 20% (vinte por cento) do valor do débito, no mínimo, mediante pagamento à vista;

II - o pedido de parcelamento deverá ser protocolizado no setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei;

III - o devedor deverá oferecer como garantia real de pagamento bens de sua propriedade ou de terceiros, arcando com o ônus relativo à lavratura e ao registro da escritura de hipoteca correspondente.

Parágrafo único - Constitui pré-requisito para o parcelamento a desistência, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial ou outro procedimento administrativo relativo ao tributo.

Art. 3º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no recolhimento do tributo a que se refere esta lei ensejará o fechamento do estabelecimento pela autoridade competente.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente no atraso do recolhimento do tributo, independentemente das demais penalidades previstas em lei ou regulamento, ficará proibido de explorar jogos de bingo no Estado, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: As irregularidades praticadas pelas casas de bingo no Estado de Minas Gerais estão a demandar maior rigor na fiscalização do sistema e na cobrança dos créditos tributários.

Por outro lado, as entidades desportivas promotoras de sorteios na modalidade de bingos podem ser levadas à sucumbência sem que sejam quitados os débitos decorrentes da falta de recolhimento dos tributos devidos ao Estado.

Isso ocorre pelo fato de que as administradoras dos empreendimentos estão a acumular uma dívida considerável, em face da inadimplência quanto ao recolhimento da denominada taxa de expediente.

Em muitos casos, o montante devido já ultrapassa até mesmo o patrimônio da entidade, conforme ficou claro nos depoimentos prestados à CPI dos Bingos por representantes dos clubes.

Esta proposta pretende definir uma situação que proporcione aos clubes a possibilidade de quitação dos débitos em atraso, como também a perspectiva de que o poder público venha a arrecadar o tributo num menor prazo, mediante garantia a ser oferecida pelos devedores.

PROJETO DE LEI Nº

Transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos, de que trata o Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1995.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" deste artigo abrange, inclusive, os processos submetidos ao controle da Comissão Permanente de Bingos, em andamento na data de publicação desta lei.

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, na fiscalização e na autuação das entidades envolvidas com sorteios, deverá atuar conjuntamente com os demais órgãos do Estado na consecução dos seus objetivos institucionais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A vasta experiência dos profissionais técnicos da Loteria do Estado de Minas Gerais deve ser colocada a serviço do Estado, para disciplinar as atividades desenvolvidas pelos promotores de bingo, nas suas diversas modalidades.

A atual Comissão Permanente de Bingos, instituída pelo Decreto nº 36.900, não se tem mostrado eficiente para coibir práticas abusivas dos promotores de eventos dessa natureza, o que configura prejuízo não apenas para o poder público, que deixa de arrecadar os impostos correspondentes, como também para os consumidores, que, em muitos casos, nem mesmo recebem os prêmios prometidos.

Por certo, a Loteria do Estado de Minas Gerais, com a experiência de muitos anos, poderá redefinir o papel da Comissão, colocando a sua estrutura administrativa a serviço dos interesses maiores da população mineira.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Veda a participação de servidor público em atividades de bingos, em sorteios numéricos ou similares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a participação de servidor público, a qualquer título, em atividades de bingos, em sorteios numéricos ou similares.

Art. 2º - A infração do disposto no artigo anterior implicará a aplicação ao servidor da pena de demissão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A CPI constituída para apurar irregularidades no funcionamento dos bingos pôde constatar uma inter-relação, pouco recomendável, de servidores públicos com as casas de jogos estabelecidas no Estado de Minas Gerais.

A proposição em tela visa a coibir a prestação de serviços de maneira clandestina, por parte dos servidores públicos, em prejuízo do próprio Estado.

PROJETO DE LEI Nº

Torna obrigatória a fixação do regulamento dos sorteios nas dependências das casas de bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de bingos, na modalidade denominada bingo permanente, deverão afixar nas suas dependências, em locais visíveis para o público, cartazes contendo o regulamento dos sorteios.

Parágrafo único - O cartaz a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, ainda, o nome, o endereço e o telefone dos principais órgãos de defesa do consumidor do município-sede da entidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, entre Outros Delitos

Justificação: O fácil acesso ao regulamento dos sorteios é pertinente, pois permite que o jogador tome conhecimento de alguns dos seus direitos como consumidor.

Ao cientificar o jogador, com antecedência, sobre as regras que devem disciplinar os sorteios, com certeza, a casa de bingo estará evitando transtornos e aborrecimentos de toda a ordem no decorrer das suas atividades.

A proposta encontra amparo no próprio Código de Defesa do Consumidor, que coloca a transparência como princípio nas relações entre os diversos elos da cadeia de consumo.

PROJETO DE LEI Nº....

Institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Art. 2º - O programa a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - prestar orientação psicológica e social ao viciado em jogos de azar;

II - dar assistência aos familiares do viciado durante o período de sua recuperação;

III - proporcionar as condições mínimas para que o viciado seja socialmente reintegrado.

Art. 3º - O Estado destinará o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para a manutenção do programa previsto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do programa.

Art. 5º - Esta lei deve ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A permissividade do poder público tem levado o Estado brasileiro a tornar-se um verdadeiro paraíso para os exploradores dos jogos de azar.

Já não mais se liga a televisão com o espírito de lazer, sem que o cidadão seja afrontado por toda espécie de sorteios, os mais sedutores, sem esquecer-se das loterias, dos bingos, das sortecias, entre tantos outros.

Essa situação tem levado muitas famílias ao desespero, pois há cidadãos que colocam todo o patrimônio amealhado em longos anos de esforço comum nesses famigerados jogos, com a ilusão do ganho fácil, do enriquecimento sem causa.

Esse quadro avassalador está a justificar a criação, pelo poder público, do Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, conforme pretendido, para que se proporcione uma orientação mínima, visando ao restabelecimento da dignidade e da harmonia em muitas famílias mineiras.

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina as condições de operação permanentes de máquinas eletrônicas programadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Denomina-se Vídeo Bingo a modalidade de máquina eletrônica programada que utiliza terminal de vídeo e gerador de número ou cartelas, operando com fichas, dinheiro, cartão magnético, pulsos eletrônicos ou outros meios que permitam ao apostador a conversão destes em espécie.

Art. 2º - Denomina-se Vídeo Bingo Múltiplo a modalidade de máquina eletrônica programada que permite que até trinta pessoas joguem simultaneamente em uma mesma máquina.

Art. 3º - Denomina-se Vídeo Keno a modalidade de máquina eletrônica programada cujo mostrador apresenta uma ou mais cartelas, permitindo ao jogador selecionar os números da cartela de Keno.

Art. 4º - O equipamento para operação de modelos específicos de máquinas eletrônicas programadas conceituado nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei está sujeito aos seguintes requisitos e especificações mínimas:

I - possibilidade de garantir:

a) o pagamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de premiação líquida;

b) um mínimo de 7% (sete por cento) da renda líquida para a entidade desportiva interessada, entendendo-se por renda líquida o resultado da arrecadação total diminuído do valor de premiação e dos tributos incidentes, na forma da legislação aplicável;

II - os terminais devem ter única e exclusivamente sistemas de vídeo;

III - os terminais devem oferecer um dos jogos identificados nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei;

IV - o apostador terá direito de escolher as cartelas e os números com os quais irá jogar;

V - a variação de números utilizados deve estar entre 1 (um) e 90 (noventa);

VI - os terminais devem utilizar gerador aleatório de números, fundado no sistema randômico, para determinar o resultado do jogo, totalmente imune a qualquer interferência externa que possa alterar-lhe as probabilidades;

VII - todos os terminais devem exibir a descrição das possíveis apostas, a denominação das combinações possíveis, o valor monetário, os símbolos ou as quantidades de crédito para cada combinação ganhadora;

VIII - os terminais devem operar de maneira a assegurar que o jogador fique livre de qualquer risco físico, elétrico ou mecânico;

IX - cada terminal deve ser imune a descargas eletrostáticas diretas ou por ionização até 27.000 (vinte e sete mil) volts, mantendo intactas as informações nele armazenadas;

X - os terminais devem conter dispositivo eletrônico para fornecer a qualquer momento relatório com as seguintes informações:

a) unidades de crédito apostadas;

b) unidades de crédito retidas pela entidade operadora;

c) unidades de crédito pagas como prêmio;

XI - os terminais devem, ainda, conter dispositivo eletrônico capaz de fornecer a totalização dos elementos referidos no inciso X e, também, o total das partidas jogadas e das cartelas utilizadas.

Art. 5º - Os medidores eletrônicos, com capacidade de manter corretamente os totais de pelo menos 8 (oito) dígitos, devem estar preparados para funcionar sem a abertura da porta do terminal e devem preservar as informações exigidas por, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas, na hipótese de desligamento, sendo ainda capazes de completar a jogada, fazendo os pagamentos e registros devidos em caso de interrupção de energia elétrica.

Art. 6º - É vedada a reprogramação automática do terminal, que deve conter na memória de acesso aleatória RAM os seguintes dados:

I - números sorteados pelo gerador aleatório, segundo o intervalo de números do jogo correspondente;

II - listagem dos pagamentos em reais e determinação de probabilidades;

III - descrição dos métodos e critérios de teste, se realizados, bem como os resultados dos testes em relação ao gerador aleatório de números, a interferência eletromecânica, a linha de ruído A. C. e as condições de temperatura máxima.

Art. 7º - O sistema de segurança conterá:

I - dispositivos de detenção de abertura da porta inviolável que acusem a quebra de segurança;

II - indicação de aceitação do crédito.

§ 1º - Os pagamentos manuais devem ser providos de sistema de luz e som para chamar a atenção do operador e devem bloquear a inserção de créditos até que o terminal seja recomposto.

§ 2º - Se o acionamento de equipamentos for feito por fichas, cada terminal deve aceitar apenas aquelas aprovadas, rejeitando todas as demais.

§ 3º - O terminal não pode ter qualquer outro mecanismo de manipulação que possa afetar a operação ou o resultado do jogo.

§ 4º - Cada terminal deve ser planejado para impedir fraudes.

§ 5º - Os terminais devem possuir portas vedadas em três áreas separadas, da seguinte forma:

- a) Área 1, contendo a placa UCP e "softwares";
- b) Área 2, contendo o dinheiro da premiação do bilhete impresso ou o equivalente em fichas ou cartão magnético;
- c) Área 3, contendo o dinheiro retido para a casa ou o equivalente em fichas ou cartão magnético.

§ 6º - A placa de UCP deve possuir identificação única por meio de etiqueta ou números de série carimbados com tinta permanente.

Art. 8º - Somente será expedida autorização para funcionamento de equipamentos previamente habilitados aos bingos permanentes credenciados, nas sedes e sub-sedes das entidades desportivas credenciadas e em salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas previamente credenciados.

Art. 9º - A habilitação do equipamento far-se-á mediante requerimento do fabricante ou de seu representante comercial dirigido à Loteria do Estado de Minas Gerais - LOTEEMGE -, acompanhado de:

I - laudo comprobatório de que o equipamento atende aos requisitos exigidos por esta lei, emitido pelas seguintes entidades:

- a) Universidade do Estado de São Paulo - USP -;
- b) Universidade de Campinas - UNICAMP -;
- c) Instituto de Criminalística e de Polícia Científica do Estado de Minas Gerais;

II - taxa de expediente no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

III - documentação técnica-operacional das características de fabricação do terminal com tradução por tradutor juramentado, se for o caso;

IV - prova de representação comercial, quando for o caso;

V - declaração de responsabilidade civil e criminal pelos programas que equipem cada um dos modelos, publicada pelo interessado em jornal de grande circulação da Capital, se deferido o pedido.

§ 1º - No caso de modificação ou alteração de modelo já credenciado, o licenciado deverá declará-las, indicando a diferença entre o modelo modificado e aquele previamente aprovado, cabendo à LOTEEMGE deferir ou não a modificação.

§ 2º - A LOTEEMGE, para a apreciação dos pedidos de habilitação e fiscalização, poderá exigir do interessado os esclarecimentos e elementos que entender necessários.

Art. 10 - Será revogada a habilitação concedida, ouvido previamente o interessado, quando se apurar que o equipamento não atende aos requisitos e às condições impostas por esta lei ou, por qualquer forma, alterarem-se as características do produto com intenção de obter habilitação e instalação.

Art. 11 - Deferida a habilitação do equipamento, previamente a sua instalação em quaisquer dos locais permitidos, será recolhida à Secretaria de Estado da Fazenda a importância correspondente a 1.000 (mil) UFIRs por ano, relativa a cada máquina que for instalada.

Art. 12 - Sob pena de revogação da habilitação, o interessado deverá:

I - encaminhar à LOTEEMGE a relação dos bingos permanentes credenciados, das sedes e das sub-sedes das entidades desportivas credenciadas e das salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados, que adquiriram ou receberam, no mês anterior, a qualquer título, terminais de vídeo bingo e vídeo Keno, especificando os endereços respectivos, as quantidades, a marca, o modelo e o número de série de cada um;

II - afixar, em cada equipamento, o original ou cópia autenticada da guia de recolhimento da taxa correspondente, além do número da autorização e da data de sua expedição;

III - denunciar o eventual desvirtuamento, de que tenha notícia, na utilização de seu equipamento.

Art. 13 - Deferido o pedido, caberá à LOTEEMGE:

I - expedir Certificado de Habilitação, com perfeita qualificação do interessado, marca e modelo do equipamento habilitado.

II - publicar comunicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, identificando as marcas e os modelos de equipamentos habilitados ao vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo Keno.

Parágrafo único - Continuam vigentes as habilitações concedidas antes da publicação desta lei, desde que atendidas as exigências formais previstas neste artigo.

Art. 14 - A utilização de equipamentos de vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo Keno depende de prévio credenciamento da entidade desportiva interessada, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, e da completa identificação dos locais em que serão instalados.

Art. 15 - Para instalação de equipamentos de vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo Keno, será observado o seguinte:

I - o número total de máquinas será limitado em até 10% (dez por cento) da capacidade da sala, quando instaladas em recepção ou sala especial em bingo permanente, conforme dispõe o art. 86, I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - quando instaladas nas sedes e nas subsedes das entidades desportivas credenciadas e nas salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados, o número máximo de máquinas permitido por local não poderá exceder o total de 50 (cinquenta);

III - a utilização exclusiva no mesmo endereço do bingo permanente credenciado, em sala própria que deverá estar convenientemente isolada do espaço da sala de bingo permanente;

Parágrafo único - É proibida a instalação de máquinas em qualquer local fora do endereço do bingo permanente credenciado, das sedes e das subsedes das entidades desportivas credenciadas e das salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados.

Art. 16 - Fica vedada a entrada ou a permanência de menores de 18 (dezoito) anos no local autorizado para funcionamento dos equipamentos, devendo ser colocado, em lugar de fácil visualização, o aviso de proibição.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder a Apuração de Irregularidade no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o recebimento de prêmios em bingos, mediante contemplação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ganhador de prêmio, por sorteio, nos bingos autorizados pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica obrigado a apresentar, para o recebimento do bem objeto da contemplação, os seguintes documentos:

I - Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC -;

II - Carteira de identidade.

1º - Será o prêmio enviado à Loteria do Estado de Minas Gerais, em 3 (três) dias, quando não forem atendidos os requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

2º - Não sendo reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o prêmio será destinado a entidade de assistência social declarada de utilidade pública estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias Proceder a Apuração de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, Tais Como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: Há que se ter um rigoroso controle dos ganhadores contemplados nos bingos, sobretudo para se apurar o imposto devido pelos promotores dos eventos.

Conforme ficou apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, esse controle hoje não existe, o que facilita em muito a atuação dos fraudadores.

Por outro lado, poderá ser evitada, também, a ocorrência de contemplações simuladas, que acabam por prejudicar os consumidores que participam dos sorteios com o espírito de entretenimento.

- Publique-se, para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Wanderley Ávila em que pede nos termos regimentais, a retirada de tramitação do requerimento em que se solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.577/93, que visa a declarar de utilidade pública a Associação União Prado Lopes. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos em que solicitam seja encaminhado ofício à Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social pedindo esclarecimento e informação sobre a situação da Caixa de Assistência e Previdência Fábio Araújo Motta - CASFAM - e sobre a dúvida dos planos de saúde. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 1.733, 1.758 e 1.609/98, 1.053/96 e 1.394/97, em virtude da sua apreciação na reunião

extraordinária realizada ontem à noite, bem como o Projeto de Lei nº 1.584/97, devolvido à Comissão de Saúde por ter recebido substitutivo na referida reunião. Informa, ainda, que fez retirar o Projeto de Resolução nº 1.649/98, que, na mesma reunião, teve adiada a sua discussão por cinco dias, bem como os Projetos de Lei nºs 1.203, 1.269 e 1.485/97, 1.617, 1.622, 1.631, 1.642, 1.644, 1.662, 1.666 e 1.707/98, 1.068/96, 1.373, 1.427 e 1.546/97, 1.632 e 1.741/98, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ajalmar Silva em que solicita sejam os Projetos de Lei nºs 1.543 e 1.462/97 apreciados, respectivamente, em último e penúltimo lugares entre as matérias em fase de votação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para a votação das propostas de emenda à Constituição, passa à apreciação das demais matérias.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.385/97, do Deputado Ajalmar Silva, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação ou reversão de imóveis que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 2. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Encontra-se, portanto, o Projeto de Lei nº 1.385/97 aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.715/98, do Governador do Estado, que institui a política de regulação dos serviços públicos concedidos ou permitidos, cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 6 e 7, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Ajalmar Silva em que solicita a votação, destacada, da Emenda nº 6. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaque.

Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4 e 7, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação da Emenda nº 7, fica prejudicada a nº 5. Em votação, a Emenda nº 6, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. O Projeto de Lei nº 1.715/98 fica, dessa forma, aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 4 e 7. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.555/97, do Governador do Estado, que autoriza a alienação de imóveis da RURALMINAS. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.594/98, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Assuntos Municipais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1, da Comissão de Assuntos Municipais, e 2 a 5, que apresenta.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Ajalmar Silva, solicitando a votação destacada das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 2, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 1, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 3, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 4, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 5, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. O Projeto de Lei nº 1.594/98 encontra-se, portanto, aprovado em 1º turno, com a Emenda nº 2. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.595/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado imóvel que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 2, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Encontra-se, portanto, aprovado o Projeto de Lei nº 1.595/98, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.763/98, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.398, de 6/1/94, que cria o Fundo Pró-Floresta e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. O Projeto de Lei nº 1.763/98 está, portanto, aprovado em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, V. Exa. pode verificar que, depois da votação do último projeto, já não temos "quorum" para votação de projetos, mas, sim, para discussão. Então, solicitaria a V. Exa. que passássemos à discussão dos projetos.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para votação, vai passar à discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/98, da Comissão de Direitos Humanos, que concede indenização às vítimas do acidente ocorrido no Bairro Gameleira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2, da Comissão de Justiça, e 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2, da Comissão de Justiça, e 3, da Comissão de Direitos Humanos, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.581/97, do Deputado Antônio Júlio, que estabelece normas pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública estadual e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente - Esgotadas as matérias em fase de discussão e persistindo a inexistência de "quorum" para votação, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada à leitura de comunicações e a pronunciamentos de oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Paulo Schettino - falecimento do Sr. Walter Haddad, ocorrido em Belo Horizonte; Mauri Torres - falecimento da Sra. Maria Lima Drumond, ocorrido em São Domingos do Prata. Ciente. Oficie-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária marcada para hoje, às 20 horas; convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 2, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia dois de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Cleuber Carneiro, Geraldo Rezende, Francisco Ramalho, Elmo Braz e Maria Olívia, membros da Mesa da Assembléia; Kemil Kumaira, José Braga, Sebastião Navarro Vieira e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cleuber Carneiro, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de Subvenção Social, Auxílios para Despesas de Capital e Transferências a Municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95; da Deliberação da Mesa nº 1.428 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor; Geraldo Rezende, relator pela Mesa, e José Braga, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, verificando as prestações de contas, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Social Paróquia Nossa Sra. Glória, Associação Alfenense Cultura Lazer, Associação Comun. Amigos Douradoquara, Associação Comun. Bairro Coqueiros, Associação Comun. Bairro Durval Barros, Associação Comun. Bairro Jardim São João, Associação Comun. Cruzeiro Rio Grande, Associação Comun. Mirante, Associação Comun. Pentecostes Mirabela, Associação Comun. Rural Minas II, Associação Comun. São José - Unaí, Associação Comun. Seara Luz, Associação Comun. Setor Alto Cruz, Associação Comun. Suçuarana, Associação Corredores Rua Uberlândia - Corube, Associação Desenv. Assist. Social Educ. Desportivo para Minas, Associação Esportiva Tupinambás, Associação Luta Vida Bairro Sombra Manhã, Associação Moradores Agrovila Dona Antonina Almeida Neves, Associação Moradores Amigos Bairro Cidade Cristo Rei, Associação Moradores Bairro Matinha - Teófilo Otôni, Associação Moradores Bairro Menezes Bandeirantes I e II, Associação Moradores Distrito Crisólia, Associação Moradores Pov. Jen. Cor. Perobas Cor. T. P. C. S. P. Tatu, Associação Pequenos Médios Prod. Rurais Rio Manso Misterioso, Associação Pequenos Produtores Rurais Vila Aparecida, Banda Música Lira Musical Joaquim Antônio Mariano, Caixa Escolar Boa Vista, Caixa Escolar Colibri, Caixa Escolar Dr. José Mesquita Netto, Caixa Escolar Euzébio Sudre, Caixa Escolar Inconfidência, Caixa Escolar Juscelino Kubitschek Oliveira, Caixa Escolar Luiza Oliveira Faria, Caixa Escolar Manoel Gonçalves Boaventura, Caixa Escolar Umberto Palmieri, Casa Cultura Turmalina, Casa Dom Inácio Loliola, Centro Comun. Rural Nova Aliança, Centro Desenv. Comun. Município Minas Novas, Clube Saúde Boa Vista, Conselho Desenv. Comun. Fiação, Conselho Desenv. Comun. Ilha, Conselho Desenv. Comun. Piracema, Conselho Desenv. Tijuco, Conselho Particular Santo Antônio Ssvp - Venda Nova, Conselho Particular Vicentino São Gonçalo, Corporação Musical Cachoeira Grande, Creche Comun. Vila Piratininga, Fundação Assistencial Educacional Dores Indaia, Grêmio Comun. Alípio Melo, Lar Comun. Sagrado Coração Jesus, Lira Musical Pe. Sérgio Ribeiro Paróquia Sagrada Família, Loja Maçônica Estrela Várzea, Núcleo Assistencial Central Santa Bárbara Tugúrio, Prefeitura Municipal Bocaiúva, Prefeitura Municipal Buritizeiro, Prefeitura Municipal Catuti, Prefeitura Municipal Espinosa, Prefeitura Municipal Gameleiras, Prefeitura Municipal Goiabeira, Prefeitura Municipal Prata, Prefeitura Municipal Santa Rita Itueto, Prefeitura Municipal Simão Pereira, Prefeitura Municipal Taparubá, Prefeitura Municipal Vespasiano, Prefeitura Municipal Virgem Lapa, Santa Rita Futebol Clube, SOS Vidas Rio Casca. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 9 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Antônio Roberto - Péricles Ferreira - Ermano Batista.

ATA DA 16ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia nove de junho de 1998, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Dilzon Melo, Cleuber Carneiro, Francisco Ramalho, Elmo Braz, membros da Mesa da Assembléia; Sebastião Navarro Vieira, José Braga, Antônio Roberto, Péricles Ferreira, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Romeu Queiroz, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isto posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de Subvenção Social, Auxílios para Despesas de Capital e Transferências a Municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação da Mesa nº 1.428, e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor, Dilzon Melo, relator pela Mesa, e José Braga, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, verificando as prestações de contas, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Social Paróquias Nanuque, Aliança Nacional Juventude Minas Gerais, Animação Pastoral Social Meio Rural, Associação Apoio Comun. Conj. Habitacional Água Branca, Associação Assist. Social Francisco Mendes, Associação Benef. Cristá Formoso, Associação Benef. Moradores Bairros Maria Eugênia Brasília, Associação Beneficente Wilson Souza, Associação Comun. Bairro Bonfim, Associação Comun. Bairro Santa Efigênia, Associação Comun. Bairros Jardim Vera Cruz Santa Mônica, Associação Comun. Central Ritópolis, Associação Comun. Moradores Bairros Caladinho Baixo A. Norte, Associação Comun. Moradores Cataua, Associação Comun. Pequenos Prod. Rurais Região Santo Antônio, Associação Comun. Pró-Melhoramento B. S. M. G. V. Adjacentes, Associação Comun. Pró-MELHORAMENTO Bairro Jaqueline, Associação Comun. São Geraldo Baixo, Associação Comun. São Jerônimo Poções, Associação Desenv. Comun. B. Confisco Reg. Metropolitana BH, Associação Desenv. Comun. São José Bugre, Associação Desenv. Rural Assist. Social Baldim, Associação Lavras Velhas, Associação Mineira Paraplégicos, Associação Moradores Bairro Cascalho Adjaçências, Associação Moradores Bairro Vila Esperança, Associação Mulher Prol Comunidade, Associação Mulheres Água Boa, Associação Pais Amigos Excepcionais - Boa Esperança, Associação Pais Amigos Excepcionais - Itajubá, Associação Pequenos Produtores Fazenda Saco Rio Preto, Associação Proteção Maternidade Infância - Rio Pardo Minas, Associação Sem Casa Brumadinho, Associação Unida Pequenos Produtores Rurais Macaúbas, Associação Unida Santaritense, Associação Vicenciana Assist. Menor, Banda Aposentado Campo Alegre Carijós, Caixa Escolar Aluísio Ferreira Souza, Caixa Escolar Escola Municipal Luiz Gatti, Caixa Escolar Irmão Afonso, Caixa Escolar José Guilherme Almeida, Caixa Escolar Olinda Corrêa Borges, Caixa Escolar Professora Terezinha Araújo, Casa Memória Vale São Francisco, Centro Alimentação Saúde Trabalho, Centro Recuperação Alcoólatra - Centralina, Conferência São Francisco Assis - Palma, Conselho Comun. Comunidade Vila Indaia, Conselho Comun. Serra Ginete, Conselho Desenv. Melo Viana, Conselho Desenv. Rio Peixe, Coral Juvenil Alves Vilela, Creche Comun. Menino Jesus - Elói Mendes, Dorene Futebol Clube, Federação Associações Comun. Santos Dumont, Fundação Graciema Alves, Hospital Olynto Almada SVP Astolfo Dutra, Instituto Educacional Jequitinhonha, Liga Esportiva Gimirinaense, Obras Sociais Paróquia São José Muzambinho, Oficina Escola Menor Padre Bernardo, Prefeitura Municipal Alfredo Vasconcelos, Prefeitura Municipal Carmo Mata, Prefeitura Municipal Dom Silvério, Prefeitura Municipal Luislândia, Prefeitura Municipal Ponto Chique, Prefeitura Municipal Raul Soares, Prefeitura Municipal Santo Antônio Jacinto, Prefeitura Municipal São Domingos Prata, Prefeitura Municipal São Gonçalo Abaeté, Prefeitura Municipal São João Lagoa, Rotary Club Patos Minas Guaratinga, Serviço Obras Sociais - Lagoa Prata, Social Estrela Esperança, Sociedade Guanhanense Cultura Musical. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e os da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Antônio Roberto - Péricles Ferreira - Ermano Batista.

ATA DA 17ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia dezoito de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Dilzon Melo, Cleuber Carneiro, Francisco Ramalho e Elmo Braz, membros da Mesa da Assembléia; Sebastião Navarro Vieira, José Braga, Antônio Roberto e Péricles Ferreira, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Romeu Queiroz, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de Subvenção Social, Auxílios para Despesas de Capital e Transferências a Municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95; da Deliberação da Mesa nº 1.428 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor; Dilzon Melo, relator pela Mesa, e José Braga, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, verificando as prestações de contas, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Comun. Barra Longa, Ação Comun. Senador Cortes, Associação Amparo Criança Idoso, Associação Amparo Doentes Mentais São João Batista, Associação Apoio Deficiente Liberdade, Associação Bairro Cidade Raul Soares - Vila Aparecida, Associação Benef. Teixeiraense, Associação Beneficência Popular - Inst. Educ. Monsenhor Rafael, Associação Centro Comun. Infantil, Associação Comun. Amigos Baependi, Associação Comun. Bairro Varela, Associação Comun. Bom Pastor, Associação Comun. Desenv. Esp. Ass. S. Amigos S. S. Paraíso, Associação Comun. Evangélica Cristo Vive, Associação Comun. Formosa Alto Tamarindo, Associação Comun. Ipanema, Associação Comun. Moradores Bairro Nossa Sra. Fátima, Associação Comun. Moradores Bairro Vila Clóris, Associação Comun. Pequeno Davi, Associação Comun. São Diogo, Associação Comun. São Sebastião Bairro Suzana, Associação Desenv. Comun. Comunidade Sta. Rita, Associação Desenv. Comun. Conj. Res. D. Catulina M. Castro, Associação Josias Vieira Bairros Oliveiras Jardim Eldorado, Associação Moradores Bairro Alvorada - Patos Minas, Associação Moradores Bairro Cidade Nova - Itinga, Associação Moradores Bairro Vila Formosa, Associação Pais Amigos Excepcionais - Abadia Dourados, Associação Pais Amigos Excepcionais - Resende Costa, Associação Pequenos Med. Prod. Morad. Rur. Corr. Brejaubinha, Associação Pequenos Proprietários Água Vermelha, Associação Produtores Rurais Bairro Palha Velha, Associação Promoção Idoso, Associação Unida São Sebastião Boa Vista, Augusta Respeitável Loja Simbólica Vigilantes Justiça, Caixa Escolar Cônego Firmiano, Caixa Escolar Crispim Lopes Pimenta, Caixa Escolar Lamartine Freitas, Caixa Escolar Leticia Chaves, Caixa Escolar Presidente João Pinheiro, Caixa Escolar Segismundo Pereira, Casa Apoio Criança Carente Contagem, Centro Recuperação Alcoólatra - Centralina, Comunidade Paroquial Timóteo, Creche Menino Jesus Praga - Alvarenga, Creche Vovó Catarina Freitas, Folia Santos Reis São Sebastião Santa Quitéria, Fundação Joaquim Antônio Guimarães, Grupo Salva Vidas, Missão Amor, Movimento Recuperação Vidas Bom Samaritano, Núcleo Assistencial Desenv. Comun. Amigos Maripá Minas, Núcleo Assistencial Limoeiro, Obras Sociais Paróquia Santa Cruz, Obras Sociais Paróquia Santo Antônio, Prefeitura Municipal Bom Despacho, Prefeitura Municipal Botumirim, Prefeitura Municipal Capitão Eneas, Prefeitura Municipal Claro Poções, Prefeitura Municipal Itanhandu, Prefeitura Municipal João Monlevade, Prefeitura Municipal Nova Serrana, Prefeitura Municipal Santana Pirapama, Prefeitura Municipal São João Oriente, Prefeitura Municipal São João Paraíso, Prefeitura Municipal São Romão, Proposta Vida Comunidade, Serrano Esporte Clube, Serviço Obras Sociais - Santa Rita Caldas, Sociedade Educacional Mendonça Silva, Sociedade Roupieiro Pequeninos, União Moradores Vila Boa Vista. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Antônio Roberto - Péricles Ferreira - Ermano Batista.

ATA DA 18ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Dilzon Melo, Cleuber Carneiro, Francisco Ramalho e Elmo Braz, membros da Mesa da Assembléia; Sebastião Navarro Vieira, José Braga, Antônio Roberto e Péricles Ferreira, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Romeu Queiroz, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de Subvenção Social, Auxílios para Despesas de Capital e Transferências a Municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95; da Deliberação da Mesa nº 1.428 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor; Dilzon Melo, relator pela Mesa, e José Braga, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, verificando as prestações de contas, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Evangélica Amparo Necessitados Ipatinga, Ação Social Distrito Santana, Arariba Esporte Clube, Associação Comun. Amigos Iapu, Associação Comun. Bairro Bern. Mont. II S. Canadá Adjacências, Associação Comun. Bairro Coqueiros, Associação Comun. Bairro Graças - Oliveira, Associação Comun. Bairro Landi, Associação Comun. Baldim, Associação Comun. Moradores Bairro Cidade Nova, Associação Comun. Moradores Vila Boa União, Associação Comun. Pequenos Prod. Rurais Amigos Claro Poções, Associação Comun. Vermelho Novo - Vermelho Novo, Associação Deficientes Físicos Paracatu, Associação Desportiva Frigoarnaldo, Associação Esportiva Água Branca, Associação Moradores Bairro Centro Ibiaí, Associação Moradores Residencial Gramado, Associação Moradores Trabalhadores Peq. Prod. Piedade Cláudio, Bem-Estar Menor - Sabinópolis, Caixa Escolar Américo Souza Almada, Caixa Escolar Escola Municipal Professora Rute Braz, Caixa Escolar Frederico Campos, Caixa Escolar Padre Antônio Vieira, Caixa Escolar Paulo Pelissier, Centro Comun. Rural Alagadico, Centro Educação Promoção Social - Ubá, Centro Integrado Desenv. Social, Conselho Central Governador Valadares Ssvp, Conselho Comun. Menino Jesus Rubelita, Conselho Desenv. Comun. Furado Grande, Conselho Desenv. Comun. Lagoa Melado, Conselho Particular Conferências Vicentinas Carmo Rio Claro, Creche Divino Pai Eterno, Cruzeiroinho Futebol Clube - Itatiaiuçu, Esporte Clube São Carlos, Fundação Educacional J. Firmo, Fundação São José Paraíso, Núcleo Assistencial Espirita Maria Cruz, Obra Berço, Prefeitura Municipal Botumirim, Prefeitura Municipal Conceição Alagoas, Prefeitura Municipal Conceição Mato Dentro, Prefeitura Municipal Coromandel, Prefeitura Municipal Córrego Bom Jesus, Prefeitura Municipal Guaraciama, Prefeitura Municipal Guarda-Mor, Prefeitura Municipal Japonvar, Prefeitura Municipal Leopoldina, Prefeitura Municipal Pequi, Prefeitura Municipal Serrania, Prefeitura Municipal Tocos Moji, Serviço Obras Sociais - Lambari, Serviço Obras Sociais - Monte Belo, Sociedade Benef. André Castro, Sociedade Musical União Social. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de junho de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Maria Olívia - Kemil Kumaira - José Braga - Péricles Ferreira - Antônio Roberto - Ermano Batista.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.758

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Antônio Júlio, Ivair Nogueira e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/98, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1998.

Geraldo Santanna, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

1ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.758

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Antônio Júlio, Ivair Nogueira e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/98, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator sobre a matéria.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1998.

Geraldo Santanna, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Bené Guedes, Wilson Trópia e Anivaldo Coelho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/98, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1998.

Olinto Godinho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Helvécio, Durval Ângelo, José Braga, Sebastião Navarro Vieira, Antônio Roberto e Mauri Torres, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/98, às 10 horas e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se designar relator, de se apreciarem, no 2º turno, os Pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.120/97, do Deputado Gilmar Machado, e 1.757/98, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1998.

Kemilo Kumaira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.674/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Afrânio Augusto Figueiredo ao trecho da Rodovia MG-307 que liga a BR-251 ao Município de Grão-Mogol.

Publicado em 2/4/98, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão prossegue com a análise da matéria.

Fundamentação

A proposição encontra-se em consonância com o determinado no art. 61, XIV, da Constituição mineira, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre bens de domínio público.

No tocante à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, o projeto está de acordo com a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.627, de 13/12/79, que estabelece normas para a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público, segundo as quais não deve haver, no mesmo município, outro bem dessa natureza com igual denominação, devendo a escolha desta recair em nome de pessoas falecidas e de notórias qualidades.

A propósito, segundo informa o DER-MG, o referido trecho, até esta data, não possui nome oficial. Assim, considerando que o Sr. Afrânio Augusto Figueiredo, no exercício de suas funções, prestou relevantes serviços ao Município de Grão-Mogol e é falecido, não existe impedimento legal ou constitucional à denominação proposta.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.674/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.771/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.771/98 visa a declarar de utilidade pública o Lions Clube de Belo Horizonte - Floresta, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi objeto de exame preliminar na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por sua vez, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise tem por objetivo promover os princípios da moralidade, do bom governo e da cidadania, o bem-estar da comunidade e a difusão do civismo e da cultura.

Para que possa haver a continuidade deste trabalho, de relevância incontestável, entendemos ser importante que esta Casa reconheça sua utilidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.771/98 em sua forma original.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

Bené Guedes, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 34/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei Complementar nº 34/98 institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Publicado em 15/5/98, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Ao instituir o Código de Defesa do Contribuinte, a proposição em tela atende ao comando do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira, que preconiza a consolidação, em lei, dos procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte.

Nesse passo, a proposta, além de consolidar legislação já existente, arrola, em vários capítulos, os direitos do contribuinte, os mecanismos para sua proteção e orientação, disciplinando a administração tributária e delineando práticas a serem consideradas abusivas quando da intervenção do Estado na exação fiscal.

O projeto visa, desse modo, a estabelecer os mecanismos de atuação do agente público, impondo limites embasados, de maneira preponderante, no capítulo relativo aos direitos e às garantias individuais, de que trata a Constituição da República.

De início, define a proposta o que é contribuinte para os efeitos da lei, equiparando a este o usuário dos serviços prestados pela administração pública, como também as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, facilitando, assim, a defesa dos interesses da categoria pela via administrativa e jurisdicional.

A proposição disciplina o recolhimento do IPVA, que, por anos consecutivos, tem gerado transtornos para o contribuinte, bem como inviabiliza a cobrança de tributos vinculados às contas de consumo dos serviços medidos, proporcionando, desse modo, uma definição adequada de prazos e condutas, em benefício de toda a população mineira, que, em algum momento, se vê na condição de contribuinte.

O projeto encontra similar no Código de Defesa do Consumidor, e a edição da lei de proteção dos contribuintes tornou-se imperativa não apenas por força do comando constitucional, como também porque o Poder Judiciário, por diversas oportunidades, decidiu que a relação jurídica entre contribuinte e poder público não se encontra sob a égide da norma "consumerista".

Vale salientar, nesse particular, a dificuldade do contribuinte lesado pelo fisco em fazer valer os seus direitos, quer perante a administração pública, quer perante o Poder Judiciário, haja vista os vultosos custos impostos por uma demanda.

A proposta foi elaborada na forma de lei complementar, uma vez que o rol de direitos dos contribuintes pode ser avaliado como uma vertente do código tributário estadual, que deve ter a forma de lei complementar, por força do art. 65, § 2º, I, da Constituição mineira.

A mesma Carta é clara ao dispor sobre a possibilidade de instauração do processo legislativo em matéria de natureza tributária por membro ou comissão desta Casa Legislativa, inexistindo qualquer vedação no art. 66 pertinente às matérias de iniciativa privativa dos órgãos e das autoridades nele enumeradas.

Em verdade, ao editar o texto da Carta Estadual, o constituinte mineiro, com o intuito de aumentar o leque de prerrogativas deste Poder, não inseriu, no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aquelas de natureza tributária, a exemplo do que ocorreu na esfera federal.

O projeto deve ser apreciado pela Assembléia Legislativa, à qual compete disciplinar, mediante proposta de lei, matérias relativas ao sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas, conforme previsto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

Entendemos ser pertinente a apresentação das Emendas nºs 1 e 2, ao final deste parecer. A primeira pretende dar nova redação ao inciso IV do art. 1º do projeto, para que se ajuste a natureza dos serviços prestados pela administração pública, mencionados de forma genérica, às relações eminentemente tributárias. Desse modo, passam a ser consideradas contribuintes, nos termos da lei, além das pessoas inscritas no cadastro do ICMS e do IPVA, aquelas a quem o Estado fornece uma contraprestação específica e divisível, mediante o pagamento de taxas.

A segunda emenda, oriunda de sugestão do nobre colega Deputado Romeu Queiroz, visa ao aprimoramento do texto quanto aos benefícios fiscais e incentivos destinados às microempresas já implantadas no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 34 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 1º do art. 1º:

"Art. 1º -

§ 1º -

IV - seja usuário dos serviços específicos e divisíveis, prestados pela administração pública."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para geração de novos empregos."

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.675/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Maria Barros, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinação antigripal a menores de 12 e maiores de 60 anos.

Publicada em 2/5/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais e legais, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal, no seu art. 24, XII, estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais e não exclui a competência suplementar dos Estados, como bem determinam os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo.

Ao lado desse dispositivo, destacamos o art. 198, também da Carta Magna, que prevê a constituição do Sistema Único de Saúde - SUS -, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde. O SUS deverá organizar-se de acordo com as diretrizes constitucionalmente previstas, entre as quais destaca-se a descentralização, com direção única em cada esfera de Governo. Quanto a esse aspecto, é oportuno salientar a vigência da Lei Federal nº 8.080, de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e os serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Nesse ponto é que comparece o Estado para suplementar a norma geral da União, instituindo o programa de vacinação antigripal para menores de 12 e maiores de 60 anos e convidando todos os municípios interessados a dele participarem.

O projeto em análise mostra-se afinado com a Lei Federal nº 8.080, de 1990, da qual destacamos o art. 2º, "caput", que estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano e dispõe que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

À direção estadual do SUS compete promover a descentralização, para os municípios, dos serviços e das ações de saúde, prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar, supletivamente, ações e serviços de saúde. Além disso, é ainda responsabilidade da direção estadual do SUS a coordenação e, em caráter complementar, a execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica, entendida, no âmbito técnico-legal, como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos. É esse o caso.

De fato, o projeto tem exatamente o objetivo de prevenir mudanças nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva por meio da adoção de um programa de vacinação antigripal. As faixas etárias mencionadas no projeto são aquelas em que a defesa orgânica é menor. Nas crianças, por estar o organismo ainda em processo de formação, e nos idosos, em decorrência do desgaste natural do corpo humano com o transcorrer do tempo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.675/98, conforme proposto.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.772/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa a dispor sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e a dar outras

providências.

Publicada em 4/6/98, a proposição vem a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição e a organização de grêmios estudantis não necessitam de prévia autorização legislativa, porque, segundo o inciso XVIII do art. 5º da Constituição da República, são de livre iniciativa dos interessados. Com efeito, o dispositivo constitucional veda qualquer interferência estatal no funcionamento das associações privadas. O princípio da liberdade de associação está, também, consagrado nos incisos XVII, XIX e XX do art. 15 da Carta Magna, deixando clara a impossibilidade de lei estadual dispor sobre a organização desses entes, como se pretende.

A esse respeito, cumpre trazer à colação os ensinamentos do professor constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, que, ao comentar a norma expressa no art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, assinala que "o direito de associação é daqueles que podem ser tidos nitidamente como de natureza negativa: o Estado o satisfaz, não interferindo na formação das organizações, quer para proibi-los, quer para dificultar o seu funcionamento, quer ainda para determinar a sua dissolução". E prossegue: "A liberdade de associação tem uma de suas expressões fundamentais no direito de auto-organização...[e] ficaria seriamente abalada se os estatutos destas entidades ficassem na dependência de uma apreciação administrativa para efeito de aprovação ou rejeição ou mesmo para fins de inclusão compulsória de determinadas cláusulas" (Celso Ribeiro Bastos. "Curso de Direito Constitucional". 15ª ed., Saraiva, São Paulo.).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.772/98.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.790/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe, publicado no dia 5/6/98, dispõe sobre a revisão dos planos de carreira dos servidores dessa Corte de Contas e dá outras providências.

Conforme decisão da Presidência desta Casa, fundada na norma contida no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em referência os Projetos de Lei nºs 1.793/98, do Procurador-Geral de Justiça, publicado no dia 5/6/98, e 1.798/98, do Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no dia 11/6/98.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos a examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

No dia 4/6/98, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 19, que modifica o regime dos servidores e agentes políticos, dispõe sobre princípios e normas da administração pública, controle de despesas e finanças públicas e dá outras providências. Em razão do princípio do parâmetro constitucional, que impõe a todos os entes federativos o acatamento do modelo de organização político-administrativa fixado na Constituição da República, têm de ser realizadas as necessárias modificações na administração estadual. O tema em questão é dos mais complexos e delicados, envolvendo não só o interesse de milhares de servidores, como também o de toda a sociedade. Assim, as medidas deverão ser tomadas paulatinamente, após cuidadosos estudos e amadurecidas discussões.

Como primeiro passo, encaminhou-nos o Tribunal de Contas, por seu Presidente, projeto de lei em que dispõe sobre a revisão do plano de carreira dos seus servidores e garante a preservação dos seus direitos atualmente reconhecidos no que se refere à remuneração.

Logo em seguida, o Ministério Público, por seu Procurador-Geral, e o Tribunal de Justiça, por seu Presidente, apresentaram projetos com o mesmo teor.

Como informam as mensagens que encaminham as proposições, estas são fruto dos trabalhos que estão sendo empreendidos por um grupo formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Sob o aspecto de constitucionalidade formal, observamos que o Projeto de Lei nº 1.790/98 encontra respaldo na norma contida no inciso II do § 3º do art. 77 da Carta mineira, a qual outorga ao Tribunal de Contas competência para submeter a esta Casa projeto de lei relativo aos vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.793/98 fundamenta-se no § 2º do art. 66, c/c o art. 122, I, da Carta mineira, bem como na Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, art. 2º, V, e art. 18, VII. De tais dispositivos, depreende-se claramente a competência do Procurador-Geral de Justiça para a iniciativa do projeto em questão.

Já a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.798/98, do Presidente do Tribunal de Justiça, tem amparo evidente no disposto no art. 66, IV, "b", da Constituição do Estado.

Quanto ao conteúdo, notamos que as proposições sob apreciação têm em comum o objetivo de afastar a possibilidade de ocorrência de perda na remuneração dos servidores em virtude do processo de adequação às novas prescrições da Carta Federal. Nesse aspecto, é inegável que as proposições estão de acordo com a orientação fixada no § 1º, I, do art. 30 da Carta Estadual, que dispõe que o poder público estadual deve estar atento à valorização de seus servidores.

Entretanto, observamos que, a bem da uniformidade de procedimentos a ser observada em todos os setores da administração estadual nesse momento de adaptação às inovações da Carta da República, devem ser tomadas providências legislativas idênticas às que estamos examinando em relação aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo. Tal medida se impõe, em face do princípio da isonomia que rege as relações da administração pública com os seus servidores. Com esse entendimento, propomos, no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, a reunião das proposições em análise em um único texto, abrangendo todos os servidores do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.790/98 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Dispõe sobre a revisão dos planos de carreira dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A revisão do plano de carreira dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público será efetuada por meio de lei específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, contado da data de publicação desta lei.

Art. 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores a que se refere o artigo anterior não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvadas as parcelas adquiridas, na forma da lei, em caráter definitivo.

Parágrafo único - Da aplicação do disposto neste artigo não resultará aumento de despesas para o Estado nem acréscimo, a qualquer título, ou redução na remuneração dos servidores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.393/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, a proposição sob exame dispõe sobre o transporte do preso provisório ou condenado.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em 2º turno, na forma regimental.

Fundamentação

Uma das falhas apontadas pela CPI do sistema penitenciário foi, justamente, a carência de uma norma jurídica capaz de definir com clareza a responsabilidade pelo transporte do preso provisório ou condenado, nos casos em que houver necessidade de deslocá-lo do estabelecimento em que estiver recolhido.

Por falta dessa definição de competências, muitas vezes, o preso condenado continua precariamente detido em delegacia ou carceragem, à espera de remoção, acabando por perder sua vaga na penitenciária onde deverá cumprir a pena.

Outra situação grave é a relacionada com a assistência médico-hospitalar aos detentos doentes, que ficam na dependência da ajuda informal da Polícia Militar para serem removidos para um hospital.

Consideramos, portanto, oportuna a proposição, ratificando a opinião já exarada por nós no 1º turno. No entanto, tendo em vista que um grupo de Juizes de Direito da Comarca de Belo Horizonte encaminhou a esta Comissão algumas propostas para aperfeiçoar o projeto em exame e adequá-lo às reais condições do Estado, acatamos tais sugestões na forma das Emendas nºs 1 a 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.393/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça o transporte de preso provisório ou condenado nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção .do estabelecimento penal."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O preso requisitado judicialmente ao ato processual terá, nas dependências e imediações do foro, sua guarda a cargo da Polícia Militar de Minas Gerais, sob as ordens da autoridade judicial requisitante."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação."

Sala das Reuniões, 1º de julho de 1998.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo, relator - Tarcísio Henriques - Ivair Nogueira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.393/97

Dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça o transporte de preso provisório ou condenado nas hipóteses legais de transferência ou saída do estabelecimento penal.

Parágrafo único - A Polícia Militar de Minas Gerais oferecerá escolta ao transporte prisional quando a segurança assim o exigir.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.442/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público comunicar a requisição de força policial para reintegração de posse, nos casos e nas condições que especifica.

Aprovada em 1º turno, a proposição volta agora a esta Comissão para que, regimentalmente, seja elaborado parecer sobre ela e a redação do vencido, que segue anexa.

Fundamentação

A proposição em análise visa a instituir mecanismo de controle da sociedade sobre o trabalho policial nos casos de reintegração de posse. Nessas situações, é comum o uso de força contra os ocupantes, em geral, os excluídos, que, além dos inúmeros e graves problemas que já enfrentam, são, na maioria das vezes, desrespeitados.

Os atos policiais previstos para tais casos não se alteram, mas a sua execução terá o acompanhamento de órgãos e entidades, que poderão, dessa maneira, mobilizar-se para preservar os direitos dos que sofrem a ação, com a adoção de alternativas que respeitem a dignidade humana.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/97 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

João Leite, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Durval Ângelo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.442/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público comunicar a requisição de força policial para reintegração de posse, nos casos e nas condições que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo comunicará, de imediato e antes de sua execução, a requisição de força policial para reintegração de posse em áreas ocupadas com a finalidade de moradia ou cultivo da terra:

I - ao Prefeito Municipal da localidade;

II - à Câmara Municipal da localidade;

III - à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

IV - ao Conselho Estadual de Direitos Humanos;

V - ao Conselho Estadual de Defesa Social;

VI - ao órgão municipal de defesa dos direitos humanos da localidade.

Art. 2º - A comunicação de que trata o artigo anterior conterá os seguintes dados:

I - comarca, juízo e número da ação em que foi determinada a reintegração, bem como nome das partes envolvidas;

II - número exato ou aproximado de famílias instaladas na área a ser desocupada;

III - data e hora em que deverá ser realizada a desocupação;

IV - identificação da unidade ou das unidades policiais que atuarão no auxílio do cumprimento da ordem judicial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.613/98

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Gilmar Machado, objetiva tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços bancários do Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original. Retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A melhoria da segurança nos estabelecimentos bancários tem sido motivo de inúmeras discussões, nos últimos anos, em vista do aumento dos assaltos a Bancos, que tantos malefícios trazem para a sociedade.

Na dinâmica atual da atividade econômica, tornou-se imprescindível para o cidadão comum a utilização dos serviços prestados pelas agências bancárias, às quais se dirige com freqüência, seja para quitar contas, como as de água ou energia elétrica, seja para movimentar a conta bancária.

A violência atualmente existente na sociedade faz com que o cidadão fique mais vulnerável quando se dirige a uma agência bancária. Estando ele e o próprio estabelecimento a movimentar dinheiro, tornam-se alvos da ação de larápios.

O projeto em tela é oportuno exatamente por oferecer segurança não apenas ao usuário dos serviços bancários como também ao próprio estabelecimento, o que nos leva a nos manifestar favoravelmente a sua aprovação no 2º turno.

Consideramos pertinentes, outrossim, as emendas apresentadas pelo próprio autor, oriundas de sugestões colhidas durante a tramitação da proposta, as quais passam a fazer parte deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.613 no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

"Art. 2º -

V - circuito interno de TV.".

EMENDA Nº 2

Dê-se aos incisos I e IV do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - porta giratória equipada com detector de metais;

IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre nas portas de entrada, nas janelas e nas fachadas frontais;".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviço situados no Estado de Minas Gerais;".

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - É vedado o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência ao trabalhador incumbido da segurança, o qual deverá trajar colete à prova de bala nível 03, fornecido pela instituição bancária ou financeira.".

Sala das Comissões, 2 de julho de 1998.

Ivair Nogueira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna.

Parecer sobre o substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Nº 547/95

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

A proposição em epígrafe tem por objetivo criar o Conselho Estadual do Idoso.

Publicado em 27/10/95, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e Ação Social, as quais, no prazo regimental, deixaram de se manifestar sobre a proposta.

Por força de requerimento do autor, a Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, hoje denominada Comissão de Direitos Humanos, emitiu parecer sobre a matéria, apresentando o Substitutivo nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Em Plenário, o Deputado João Batista de Oliveira apresentou o Substitutivo nº 2 ao projeto, cujo mérito nos cabe, agora, analisar nos termos regimentais.

Fundamentação

A convite da Comissão de Direitos Humanos, diversos órgãos públicos e instituições voltadas para o atendimento ao idoso estiveram presentes nesta Casa, em 26/3/98, para debater a criação do Conselho Estadual do Idoso, nos termos propostos pelo projeto de lei em análise.

O Substitutivo nº 2, ora em exame, incorpora inúmeras sugestões para o aperfeiçoamento da proposição, apresentadas pelos representantes na referida reunião.

As principais alterações em relação ao Substitutivo nº 1 são as seguintes: ampliação da composição do Conselho, que passa a ter 22 membros; redução do mandato de 4 para 3 anos; eleição, em foro próprio, dos representantes das instituições civis a serem nomeados pelo Governador; subordinação do Conselho à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, e não à Secretaria de Estado da Casa Civil, como previa o texto original.

Com essas alterações, a estruturação do Conselho Estadual do Idoso adquiriu contornos mais democráticos e mais nítidos, de tal forma que, acreditamos, a proposição atende aos mandamentos constitucionais que tratam da matéria, bem como às exigências estabelecidas pela comunidade.

Considerando, no entanto, a necessidade de correções técnicas, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 547/95 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, e da Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Idoso, órgão de composição paritária, deliberativo e controlador das políticas e das ações destinadas ao idoso no âmbito do Estado de Minas Gerais, subordinado funcionalmente à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.".

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 10, a expressão "sem prejuízo da sua remuneração".

Sala das Comissões, 1º de julho de 1998.

Ivair Nogueira, Presidente e relator - João Leite - Durval Ângelo - Tarcísio Henriques.

Parecer SOBRE o SUBSTITUTIVO Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 1.584/97

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.584/97 foi examinado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, foi examinado pela Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma original.

Posteriormente, em Plenário, foi apresentado pelo próprio autor o Substitutivo nº 1, que agora é objeto de exame por esta Comissão, nos termos do art. 188, § 2º, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A natureza e a importância da matéria de que trata o Projeto de Lei nº 1.584/97 fazem com que a proposição seja analisada de forma acurada, porém em tempo hábil, para que as medidas propostas sejam implementadas o mais rapidamente possível.

Durante a tramitação do projeto, foram ouvidos vários profissionais ligados à área. Foi, ainda, promovida uma audiência pública com médicos que trabalham com o assunto, quando foi realizada ampla discussão, e foram apresentadas muitas sugestões para aperfeiçoar o projeto. Foi cogitada a possibilidade de se usar uma linguagem mais técnica e atual. Todas as opiniões apresentadas trouxeram novos subsídios ao trabalho e ensejaram a elaboração de um substitutivo. A linguagem simples e acessível a todos foi mantida, com o objetivo de se atingir a grande massa da população.

Entendemos que o Substitutivo nº 1 aperfeiçoa o projeto original, ao incorporar as propostas recebidas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.584/97.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1998.

Jorge Hannas, Presidente e relator- Wilson Pires - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.026/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.026/96, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.026/96

Dispõe sobre a estrutura da Secretaria do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, passa a ser o constante no Anexo I desta lei, com os índices e padrões contidos nas letras "a", "b" e "c" do Anexo I da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995.

§ 1º - Os índices contidos na letra "d" e o valor contido na letra "e" do Anexo I da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, passam a ser os constantes nas letras "d" e "e" do Anexo IV desta lei.

§ 2º - Nos índices contidos na letra "d" do Anexo IV desta lei está incluído o excedente de 2 (dois) pontos da gratificação especial criada pelo art. 2º da Lei nº 9.404, de 11 de maio de 1987, modificada pela alínea "c" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995;

§ 3º - No valor contido na letra "e" do Anexo IV desta lei estão incluídos:

I - os reajustes salariais quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993;

II - o disposto no art. 8º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995;

III - o excedente de 5 (cinco) pontos da gratificação a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993, ficando o restante sujeito às condições de percepção vigentes na data de publicação desta lei.

§ 4º - A remuneração do servidor permanecerá inalterada com as incorporações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - A lotação dos cargos a que se refere o Anexo I desta lei será estabelecida por resolução do Tribunal de Contas.

Art. 2º - O Anexo II da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º - O ingresso na carreira do Tribunal de Contas dar-se-á no nível e no padrão inicial dos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão e promoção, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.

Art. 5º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte, dentro do mesmo nível, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, condicionada à avaliação de desempenho no cumprimento das atribuições do cargo.

§ 1º - Para obter a primeira progressão, o servidor nomeado a partir da data desta lei deverá ter cumprido o período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas aprovado em concurso público para cargo de nível de escolaridade superior ao que ocupa terá o tempo de efetivo exercício prestado no Tribunal de Contas contado para a obtenção de progressão na nova carreira, limitado o aproveitamento à obtenção, pelo servidor, de um padrão de vencimento compatível com o padrão de vencimento de seu cargo anterior.

§ 3º - A progressão de que trata este artigo obedecerá aos critérios estabelecidos em resolução do Tribunal de Contas.

Art. 6º - Promoção é a passagem do servidor estável ao nível imediatamente superior àquele em que se encontra posicionado, dentro da mesma carreira, e está condicionada à existência de vaga.

Parágrafo único - A implantação do novo sistema de promoção dar-se-á por resolução do Tribunal de Contas.

Art. 7º - A cada 3 (três) anos de efetivo exercício no Tribunal de Contas, o servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo adquire o direito de compor a lista para promoção na carreira, ficando sua classificação sujeita ao implemento dos requisitos de eficiência e capacitação profissional que demonstrem a evolução profissional do servidor, conforme os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal de Contas.

Art. 8º - O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente ao grupo de nível superior de escolaridade que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação ou de especialização reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas áreas correspondentes às atividades do Tribunal de Contas, fará jus a promoção de nível na carreira, nos termos de resolução, desde que detenha padrão compatível com os do nível subsequente.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo de Médico, código TC-NS-09, que comprovar a conclusão de curso de residência médica reconhecido pelo Ministério da Educação ou registrado no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - Se o servidor não preencher as condições para a promoção previstas na parte final do "caput" deste artigo, seu direito ficará assegurado a partir do momento em que o benefício puder ser concedido.

§ 3º - O benefício previsto no "caput" deste artigo será concedido uma única vez para a mudança de nível e, havendo vaga, permitirá acesso automático ao nível VIII da carreira, desde que completado o nível VII, nos termos de resolução do Tribunal de Contas.

Art. 9º - Ao servidor beneficiado pelo disposto no art. 10 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, não se aplica o previsto no art. 8º desta lei, ficando-lhe, porém, assegurado o acesso automático ao nível VIII da carreira, desde que completado o nível VII.

Parágrafo único - O servidor que comprovar, até a data de publicação desta lei, a conclusão de um dos cursos mencionados no art. 8º terá preservado o direito ao benefício previsto no art. 10 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

Art. 10 - O servidor que, a partir de 5 de dezembro de 1992, averbou tempo de serviço público para fins de progressão e que, por esse ou outro motivo, encontra-se deslocado em relação ao nível de sua carreira, conforme previsto no Anexo II desta lei, não terá o seu padrão de vencimento considerado para fins de implantação do novo sistema de promoção criado por esta lei.

§ 1º - O servidor de que trata o "caput" deste artigo permanecerá em quadro paralelo temporário até que preencha as condições para se enquadrar no nível adequado da carreira, de acordo com seu padrão de vencimento, podendo concorrer à promoção, observado o disposto no art. 7º desta lei.

§ 2º - A progressão do servidor a que se refere o "caput" deste artigo voltará a ocorrer após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, iniciando-se a contagem a partir do momento em que o servidor deixar de figurar no quadro paralelo temporário, observadas as disposições desta lei e o estabelecido em resolução.

§ 3º - O quadro paralelo temporário de que trata o § 1º deste artigo será definido em resolução do Tribunal de Contas.

Art. 11 - Passam a ter a denominação de Diretor Adjunto, código TC-DAS-03, símbolo TCS-2, mantidos os símbolos de vencimento originais:

I - 3 (três) cargos de Diretor Adjunto da Secretaria-Geral, código TC-DAS-03, símbolo TCS-2;

II - 4 (quatro) cargos de Diretor II, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2.

§ 1º - Passa a ter a denominação de Diretor Tesoureiro, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2, 1 (um) cargo de Diretor II, código TC-DAS-04, símbolo TCS-2.

§ 2º - Passam a ter a denominação de Auxiliar de Controle Externo os cargos de Auxiliar Instrutivo, mantidos os símbolos de vencimento vigentes na data desta lei.

Art. 12 - A carreira de Técnico de Controle Externo, código TC-NS-01, fica desmembrada em 4 (quatro) classes, segundo a área de formação profissional dos ocupantes desses cargos, mantidos os atuais símbolos de vencimento, ficando estruturada da seguinte forma:

I - 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, providos por servidores bacharéis em Direito;

II - 137 (cento e trinta e sete) cargos de Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03, providos por servidores graduados em Administração de Empresas;

III - 53 (cinquenta e três) cargos de Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04, providos por servidores graduados em Ciências Econômicas;

IV - 69 (sessenta e nove) cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, providos por servidores graduados em Engenharia e por servidores anteriormente readaptados no cargo de Técnico de Controle Externo, nos termos da lei.

Art. 13 - No Quadro Específico de Provimento Efetivo, constante no item II do Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, na forma do Anexo I desta lei, serão transformados, com a vacância:

I - em cargos de Engenheiro-Perito, código TC-NS-11, 20 (vinte) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02;

II - em 196 (cento e noventa e seis) cargos de Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, 87 (oitenta e sete) cargos de Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03, 3 (três) cargos de Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04, 69 (sessenta e nove) cargos de Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, e 16 (dezesesseis) cargos de Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, ainda não extintos nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e 21 (vinte e um) cargos de Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02.

Art. 14 - No Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no item I do Anexo I da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, ficam transformados em cargos de Coordenador de Área, código TC-CS-01, símbolo TC-S3, 2 (dois) cargos de Supervisor V, código TC-CH-01, lotados na Supervisão de Material e na Supervisão de Serviços Gerais.

Art. 15 - Os cargos a seguir relacionados passam a ter os seguintes códigos, mantidos os símbolos de vencimento originais:

I - Agente de Transporte e Vigilância: código TC-PG-01;

II - Inspetor de Controle Externo: código TC-NS-01;

III - Redator de Acórdão e Correspondência: código TC-NS-06;

IV - Taquígrafo-Redator: código TC-NS-07;

V - Técnico de Documentação: código TC-NS-08;

VI - Médico: código TC-NS-09;

VII - Engenheiro-Perito: código TC-NS-11.

Art. 16- Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no item I do Anexo I desta lei:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Informática, código TC-DAS-09, 1 (um) cargo de Diretor da Escola de Contas, código TC-DAS-10, ambos com símbolo de vencimento TCS-1, e 3 (três) cargos de Diretor Adjunto de Informática, código TC-DAS-11, com símbolo de vencimento TCS-2, todos de recrutamento amplo;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Segurança, código TC-CS-02, símbolo de vencimento TCS-3, pertencente ao Grupo de Chefia Superior, de recrutamento amplo.

Art. 17 - Os cargos dos grupos de Direção e Assessoramento Superior e de Chefia Superior são privativos de graduados em nível superior de escolaridade.

Parágrafo único - Não será exigido o nível de escolaridade previsto no "caput" deste artigo dos servidores que estejam ocupando os cargos mencionados na data de publicação desta lei e que neles tenham sido providos em data anterior.

Art. 18 - Ficam extintos 10 (dez) cargos de Assistente de Redator, código TC-SG-05, 3 (três) cargos de Agente de Telefonia, código TC-CS-08, 3 (três) cargos de Assistente de Serviço Médico-Odontológico, código TC-SG-03, e 7 (sete) cargos de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07.

Parágrafo único - Ficam extintos, com a vacância, 117 (cento e dezessete) cargos de Assistente Técnico-Redator, código TC-SG-04, 2 (dois) cargos de Agente de Telefonia, código TC-SG-08, 2 (dois) cargos de Assistente de Serviço Médico-Odontológico, 9 (nove) cargos de Taquígrafo-Redator, código TC-NS-07, constantes no Quadro Específico de Provimento Efetivo, no item II do Anexo I desta lei, e 129 (cento e vinte e nove) cargos do Quadro Especial, constantes no Anexo III desta lei.

Art. 19 - Ao servidor do Estado abrangido pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, que tenha sido colocado à disposição no ano em que se deu a absorção determinada por aquela lei e que detenha a condição de efetivo, inclusive a obtida nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, fica assegurado posicionamento em carreira dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas ou do órgão da administração pública estadual em que preste serviços por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, na forma de regulamento próprio, observado o disposto na Lei nº 10.254 de 20 de julho de 1990.

Art. 20 - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Contas.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, o art. 2º da Lei nº 11.349, de 17 de dezembro de 1993, e o art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Leonídio Bouças.

Anexo I			
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)			
I - Quadro Específico de Provimento em Comissão			
Código	Denominação	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos
1 - Grupo de Direção e Assessoramento			
TC-DAS-01	Diretor- Geral	1	TCS-1
TC-DAS-02	Diretor III	7	TCS-1
TC-DAS-03	Diretor Adjunto	7	TCS-2

TC-DAS-04	Diretor Tesoureiro	1	TCS-2
TC-DAS-05	Assessor IV	7	TCS-1
TC-DAS-06	Assessor do Presidente	1	TCS-1
TC-DAS-07	Assessor de Manutenção	1	TCS-3
TC-DAS-08	Assessor de Comunicação Social	1	TCS-3
TC-DAS-09	Diretor de Informática	1	TCS-1
TC-DAS-10	Diretor da Escola de Contas	1	TCS-1
TC-DAS-11	Diretor Adjunto de Informática	3	TCS-2
2 - Grupo de Chefia Superior			
TC-CS-01	Coordenador de Área	37	TCS-3
TC-CS-02	Coordenador de Segurança	1	TCS-3
3 - Grupo de Chefia Intermediária			
TC-CH-01	Supervisor V	2	TCU-22
4 - Grupo de Execução			
TC-EX-01	Chefe de Gabinete do Presidente	1	TCS-1
TC-EX-02	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	TCS-1
TC-EX-03	Assistente Administrativo de Gabinete	30	TCU-22
TC-EX-04	Analista de Registros Funcionais	5	TCU-22
TC-EX-05	Secretário da Revista do TCMG	1	TCU-22
II - Quadro Específico de Provisão Efetivo			
Código	Denominação	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos
1 - Grupo de Nível Superior - NS			
TC-NS-01	Inspetor de Controle Externo	258	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-02	Técnico de Controle Externo I	165	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-03	Técnico de Controle Externo II	137	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-04	Técnico de Controle Externo III	53	TCU-01 a TCU-35

TC-NS-05	Técnico de Controle Externo IV	69	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-06	Redator de Acórdão e Correspondência	8	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-07	Taquígrafo-Redator	35	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-08	Técnico de Documentação	10	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-09	Médico	5	TCU-01 a TCU-35
TC-NS-11	Engenheiro-Perito	8	TCU-01 a TCU-35
2 - Grupo de Nível de 2º Grau - SG			
TC-SG-01	Assistente Técnico de Controle Externo	16	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-02	Assistente de Controle Externo III	41	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-03	Assistente de Serviço Médico-Odontológico	2 2	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-04	Assistente Técnico-Redator	117	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-06	Assistente de Controle Externo II	6	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-07	Auxiliar de Controle Externo	249	TCM-01 a TCM-30
TC-SG-08	Agente de Telefonia	2	TCM-01 a TCM-30
3 - Grupo de Nível de 1º Grau - PG			
TC-PG-01	Agente de Transporte e Vigilância	5	TCP-01 a TCP-30

Anexo II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº,

, de de de 1998)

de de de 1998

Nível Superior

I - TCU-01 a TCU-09

II - TCU-06 a TCU-12

III - TCU-09 a TCU-15

IV - TCU-13 a TCU-18
V - TCU-17 a TCU-21
VI - TCU-19 a TCU-24
VII - TCU-22 a TCU-28
VIII - TCU-29 a TCU-35
Nível 2º Grau
I - TCM-01 a TCM-09
II - TCM-06 a TCM-13
III - TCM-10 a TCM-16
IV - TCM-14 a TCM-19
V - TCM-18 a TCM-23
VI - TCM-20 a TCM-25
VII - TCM-23 a TCM-30
Nível 1º Grau
I - TCP-01 a TCP-09
II - TCP-06 a TCP-13
III - TCP-10 a TCP-16
IV - TCP-14 a TCP-19
V - TCP-18 a TCP-23
VI - TCP-20 a TCP-25
VII - TCP-23 a TCP-30

Anexo III			
(a que se refere o parágrafo único do art. 18 da Lei nº, de de de 1998)			
Quadro Especial de Pessoal			
(a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995.			
Código	Denominação	Nº de Cargos	Padrão de Vencimentos

	Grupo de Nível Superior de		
	Escolaridade		
TC-NS-10	Técnico Superior	66	TCU-01/35
	Grupo de Nível de 2º Grau de		
	Escolaridade		
TC-SG-09	Auxiliar Técnico	59	TCM-01/30
	Grupo de Nível de 1º Grau de		
	Escolaridade		
TC-PG-05	Auxiliar Técnico de 1º Grau	4	TCP-01/30

Anexo IV		
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)		
Tabela de Vencimentos		
	TCS-1 - Diretor-Geral	14,9824
d	TCS-1	14,3184
	TCS-2	10,0983
	TCS-3	7,2445
e	TCP-1	R\$ 364,88

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 E O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.120/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a renegociação da dívida dos municípios para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Foram anexados ao projeto de lei em comento, por guardarem semelhança entre si, os Projetos de Lei nºs 1.171/97, do Deputado Anderson Aduato, 1.175/97, do Deputado Dimas Rodrigues, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que não se manifestou no prazo regimental. Atendendo a requerimento do autor, a matéria foi remetida pela Presidência desta Casa à Comissão de Saúde, que emitiu parecer pela sua aprovação.

A seguir, o projeto foi enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Esgotado o prazo para apreciação, foi incluído na ordem do dia em Plenário, a requerimento do Deputado Ajalmar Silva.

No Plenário foram apresentados o Substitutivo n.º 1 e a Emenda n.º 1, que vêm a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

As dificuldades financeiras por que tem passado a administração pública são do conhecimento de todos nós.

Grande parte das Prefeituras, pressionadas pela falta de recursos, às vezes insuficientes até mesmo para o pagamento das despesas de pessoal, tornaram-se inadimplentes com seus credores. É dentro desse quadro que se coloca a matéria em discussão.

De acordo com o relatório final da CPI criada para investigar a falta de repasses de recursos do Tesouro Estadual ao IPSEMG, essa autarquia tem convênio firmado com 511 municípios. Com a assinatura do convênio, o município passa a recolher ao IPSEMG contribuições previdenciárias, e seus servidores passam a usufruir dos benefícios oferecidos pelo Instituto. De acordo com o referido relatório, dos 511 municípios conveniados somente 155 mantêm seus pagamentos em dia, enquanto os 70% restantes estão em atraso. E, apesar dos atrasos, o IPSEMG continua prestando os serviços aos servidores municipais e seus dependentes, somente cancelando o convênio após 12 meses de inadimplência.

Esse cancelamento gera sérios problemas para os beneficiários, apesar de não serem eles os responsáveis pelo recolhimento.

Ainda de acordo com a CPI, a dívida do Estado para com o IPSEMG ultrapassa a casa dos R\$800.000.000,00.

Diante dessa situação, destaca-se a importância do projeto de lei em análise, que visa a autorizar o IPSEMG a renegociar com os municípios as dívidas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Essa medida vem ao encontro dos anseios das municipalidades, que querem regularizar a situação e manter os convênios, bem como do próprio IPSEMG, que passará a receber, ainda que parceladamente, créditos cuja liquidação, na atual conjuntura, é bastante duvidosa.

Com o objetivo de aprimorar o projeto em alguns aspectos técnicos, estamos apresentando o Substitutivo n.º 2. Aproveitamos na sua redação as idéias contidas no Substitutivo n.º 1 e na Emenda n.º 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.120/97 no 1º turno, na forma do Substitutivo n.º 2, a seguir redigido, ficando prejudicados o Substitutivo n.º 1 e a Emenda n.º 1.

SUBSTITUTIVO N.º 2

Dispõe sobre a renegociação da dívida dos municípios e do Estado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a renegociar com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado, bem como com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta dos municípios conveniados, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Art. 2º - O saldo devedor poderá ser pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de acordo com o quadro constante no Anexo I, atualizadas com base na variação da Unidade Fiscal de Referência -UFIR- e com juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - A dívida do Estado acumulada até a data de publicação desta lei poderá ser parcelada em até 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º - Para o cálculo do saldo devedor, de que tratam o "caput" deste artigo e o parágrafo anterior, as contribuições em atraso serão acrescidas da multa estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 3º - Os órgãos e as entidades estaduais e municipais que possuem parcelamento em curso poderão ter os seus débitos reparcelados nos termos desta lei, aproveitando-se o montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada.

Art. 3º - Compete ao IPSEMG estabelecer com cada devedor as condições das partes, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º - O acordo firmado nos termos desta lei conterá cláusula em que o município autorize, quando houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações do acordo de parcelamento, a retenção da sua quota-parte no ICMS para pagamento do débito respectivo e o repasse do valor à autarquia previdenciária.

§ 2º - O repasse, pela Secretaria de Estado da Fazenda, deverá ser efetuado por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do IPSEMG ao Secretário da Fazenda, sob pena de responsabilidade deste.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas ou da contribuição mensal por mais de 4 (quatro) meses, consecutivos ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento e do convênio de filiação previdenciária e a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o art. da Lei nº, de de de 1998.)

Saldo Devedor (em R\$)	Número de Parcelas
Até 40.000,00	Até 50
De 40.000,01 a 80.000,00	Até 70
De 80.000,01 a	Até 90

120.000,00	
De 120.000,01 a 160.000,00	Até 110
De 160.000,01 a 200.000,00	Até 130
De 200.000,01 a 240.000,00	Até 150
De 240.000,01 a 280.000,00	Até 170
Acima de 280.000,01	Até 180

Anexo II

(a que se refere o art. da Lei nº, de de de 1998.)

Saldo Devedor (em R\$)	Multa
Até 100.000,00	1,0%
De 100.000,01 a 200.000,00	1,5%
Acima de 200.000,01	2,0%

Sala das Comissões, 2 de julho de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Antônio Roberto - Marcos Helênio.

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

- O Sr. Presidente designou, em 2/7/98, as seguintes Comissões:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.746: pelo PSDB: efetivo - Deputado José Maria Barros; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Wilson Pires; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Andrade; suplente - Deputado Antônio Roberto; pelo PDT: efetivo - Deputado José Braga; suplente - Deputado Bené Guedes; pelo PT: efetivo - Deputado Marcos Helênio; suplente - Deputada Maria José Hauelsen. (Designo. À Área de Apoio às Comissões.)

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.758: pelo PSDB: efetivo - Deputado Ajalmar Silva; suplente - Deputado José Militão; pelo PFL: efetivo - Deputado Geraldo Santanna; suplente - Deputado Rêmoló Aloise; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Antônio Andrade; pelo PDT: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Bené Guedes; pelo PPB: efetivo - Deputado Sebastião Helvécio; suplente - Deputado Alberto Pinto Coelho. (Designo. À Área de Apoio às Comissões.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 30/6/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.149, de 1995, e 1.535, de 1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Anivaldo Coelho

exonerando, a partir de 3/7/98, Antônio Severino de Rezende Lobo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Ana Bernadete Rezende para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Miguel Martini

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 2/7/98, que exonerou Sônia Maria Pires de Mendonça Dantas do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 2/7/98, que nomeou Lidiane Lopes Maciel para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", edição de 2/7/98, que nomeou Sônia Maria Pires de Mendonça Dantas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Antônio de Pádua Lima Sampaio para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, e 1.522, de 4/3/98, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 2/7/98, Aline Raydan Monteiro do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Olinto Godinho, Presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social;

nomeando Wadson Viana Almeida para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Olinto Godinho, Presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03100 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Sao Joao Pacui - Sao Joao Pacui.

Deputado: Jose Braga.